



BIANCA BEATRIZ DAVANZO

**PRODUÇÃO E PUNIÇÃO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA
EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO ENCARCERADA**

**LAVRAS-MG
2021**

BIANCA BEATRIZ DAVANZO

**PRODUÇÃO E PUNIÇÃO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXPLORAÇÃO DA
FORÇA DE TRABALHO ENCARCERADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

BIANCA BEATRIZ DAVANZO

**PRODUÇÃO E PUNIÇÃO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXPLORAÇÃO DA
FORÇA DE TRABALHO ENCARCERADA**

**PRODUCTION AND PUNISHMENT: CONSIDERATIONS ABOUT THE
EXPLORATION OF THE PRISON LABOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA EM 14 de JUNHO de 2021

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado

Profa. Dra. Carla Benitez Martins

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

“Aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam”. (Paulo Freire)

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, investigar a relação entre capitalismo, cárcere e trabalho prisional e quais são os fatores determinantes para melhor se compreender como se dá atualmente a exploração desta força de trabalho reclusa, especialmente no Brasil. A metodologia utilizada baseou-se, principalmente, em extensa revisão bibliográfica, análise de dispositivos normativos e dados quantitativos. Inicialmente, destacou-se a relação existente entre o desenvolvimento das forças econômicas e dos métodos punitivos, valendo-se de conceitos-chave para a compreensão da relação entre o capitalismo e o trabalho prisional, tais como o de “complexo industrial prisional” e o de “indústria do controle do delito”. Após, foram apresentados brevemente os diferentes modelos de trabalho prisional já utilizados e apontadas as formas com que este labor se dá em países com diferentes realidades. Finalmente, passou-se a examinar o trabalho prisional do Brasil, especialmente a partir da Lei de Execução Penal e dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), ressaltando também as tendências de privatização no sistema carcerário. Ao final, concluiu-se que o trabalho prisional é essencialmente fundado na superexploração da força de trabalho dos reclusos, mormente com violações a seus já exíguos direitos em favor dos interesses do capital de geração de lucro. Espera-se poder contribuir ensejando reflexões críticas acerca da maneira como se dá o labor prisional e da configuração do atual sistema de justiça criminal como um todo, evidenciado a necessidade premente de transformá-los.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Exploração da força de trabalho. Cárcere. Capitalismo.

ABSTRACT

The aim of this work was to investigate the relationship between capitalism, prison and prison work and what are the determining factors to better understand how the exploitation of this prison labor is currently taking place, specially in Brazil. The methodology used was based, mainly, on an extensive bibliographic review, analysis of normative devices and quantitative data. Initially, the relationship between the development of economic forces and punitive methods was highlighted, using key concepts for understanding the relationship between capitalism and prison work, such as “the complex prison industry” and “the crime control industry”. Afterwards, the different models of prison work already used were briefly presented and the ways in which this work takes place in countries with different realities were pointed out. Finally, Brazil's prison work was examined, especially from the Penal Execution Law and data from the National Prison Information Survey (Infopen), also highlighting the privatization trends in the prison system. In the end, it was concluded that prison work is essentially founded on the overexploitation of the prisoners' workforce, especially with violations of their already small rights in favor of the interests of profit-generating capital. It is hoped to be able to contribute by giving rise to critical reflections about the way in which prison work takes place and the configuration of the current criminal justice system as a whole, evidencing the urgent need to transform them.

Keywords: Prison labor. Exploitation of the workforce. Prison. Capitalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A RELAÇÃO ENTRE FORÇAS ECONÔMICAS E MÉTODOS PUNITIVOS.....	8
2. CÁRCERE E CAPITALISMO	14
3. TRABALHO PRISIONAL	19
4. TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL	23
4.1. Marginalização celetista.....	25
4.2. Trabalho prisional enquanto direito e dever do preso	27
4.3. Trabalho prisional interno.....	30
4.4. Trabalho prisional externo	33
4.5. Remuneração do trabalho prisional	34
4.6. Ressocialização enquanto discurso legitimador.....	37
5. TENDÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

Em decorrência da obsessão do modo de produção capitalista pelo lucro verifica-se uma tentativa (bem-sucedida) de mercantilização de tudo quanto é possível – inclusive do poder de punir do Estado – e um aumento exponencial da exploração da força de trabalho em todos os setores da sociedade – inclusive no âmbito prisional.

Diante desse contexto, o presente trabalho questiona qual a relação entre capitalismo, cárcere e trabalho prisional e quais são os fatores determinantes para melhor se compreender como se dá atualmente a exploração desta força de trabalho reclusa, especialmente no Brasil.

A metodologia utilizada foi baseada em extensa revisão bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras de abordagens históricas, sociológicas, doutrinárias; pesquisa jurisprudencial; análise documental, de dispositivos normativos e de dados quantitativos.

Nesse sentido, como pano de fundo foram considerados os estudos que apontam a conexão direta existente entre as relações econômicas típicas de cada sociedade e o desenvolvimento de seus métodos punitivos, como os de George Rusche e Otto Kirchheimer e de Dario Melossi e Massimo Pavarini, sendo também apresentados os conceitos de “indústria do controle do delito” de Nils Christie e “complexo industrial prisional” de Angela Davis, que asseveram a funcionalidade do cárcere aos interesses do modo de produção burguês.

Além disso, foram apresentadas as diferentes formas de exploração da força de trabalho prisional já utilizadas ao longo dos anos, passando pelas *workhouses*, *rasp-huis*, pelos modelos do *solitary system* e do *silent system*, até os dias atuais. Após, foi feita uma breve análise do trabalho prisional executado nos Estados Unidos e na Noruega, ressaltando suas diferenças.

Finalmente, passou-se a análise do labor prisional no Brasil, que foi estudado a partir dos dispositivos normativos que o regulam comparados com os dados quantitativos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Destarte foram apresentadas considerações – que não esgotam a problemática – acerca da exploração da força de trabalho encarcerada brasileira, referentes ao desacordo entre a legislação e a materialidade; à marginalização celetista a que estão sujeitos os presos; à obrigatoriedade do labor; à remuneração (não) recebida; ao suposto objetivo de ressocialização; e às influências dos interesses empresariais.

Ressalta-se que considerando a tendência crescente de utilização da mão de obra prisional, muito em razão do avanço do paradigma neoliberal, o presente trabalho justifica sua importância. Primeiramente porque explicita as contradições que a permeiam a exploração desta força de trabalho, contribuindo para uma análise crítica da situação. E ainda, porque é

capaz de constatar eventuais irregularidades existentes no que tange a execução do labor prisional no Brasil, denunciá-las e motivar futuras intervenções.

Espera-se demonstrar que o trabalho prisional é fundado na superexploração da força de trabalho dos reclusos, mormente com violações a seus já exíguos direitos em favor dos interesses do capital de geração de lucro.

1. A RELAÇÃO ENTRE FORÇAS ECONÔMICAS E MÉTODOS PUNITIVOS

A gênese do cárcere enquanto método punitivo está estritamente relacionada ao desenvolvimento do modo de produção capitalista. Isto é o que se extrai da obra *Punição e Estrutura Social* de autoria de George Rusche e Otto Kirchheimer¹, cujo objetivo é demonstrar, através da análise histórica, a relação entre o desenvolvimento das forças econômicas e a evolução dos métodos punitivos. Em suas palavras,

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas, e conseqüentemente, fiscais. (...) Quando nos voltamos para os fatores condicionantes positivos, podemos ver que a simples constatação de que formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico é uma obviedade. (...) de outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar com condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico.²

Segundo os autores, em sistemas de produção pré-capitalistas o cárcere não existia enquanto pena *per se*, mas tão somente como meio de se garantir a custódia dos condenados com vistas a facilitar e assegurar a posterior aplicação das penas existentes (pecuniárias, corporais, etc). A prisão, portanto, já existia enquanto instituição, mas não como método punitivo.

¹ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004.

² RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 20.

Na Idade Média europeia, por exemplo, a “indenização e fiança foram os métodos de punição preferidos”³, sendo que castigos corporais eram aplicados subsidiariamente. A leitura de um trecho trazido pelo historiador Jacques Le Goff da Lei Sállica, datada do século V, demonstra este cenário:

Ter arrancado uma mão de outrem, ou um pé, um olho, ou nariz: 100 soldos; mas apenas 63 soldos se a mão continuar presa ao pulso; ter arrancado o dedo polegar, 50 soldos, mas apenas 30 se permanecer pendente; ter arrancado o dedo indicador (aquele que serve para atirar com o arco): 35 soldos; um outro dedo, 30 soldos; dois dedos ao mesmo tempo: 35 soldos; três dedos ao mesmo tempo, 50 soldos.⁴

De maneira distinta, à época do mercantilismo em meados do século XV, a punição passou a basear-se essencialmente em castigos corporais, e especialmente, na pena de morte. Esta mudança foi motivada, dentre outras coisas, por fatores como aumento do desemprego e da criminalidade, e força de trabalho excedente à disposição, que fizeram com que a vida humana fosse desvalorizada⁵.

Já durante a transição do sistema feudal para o capitalista na Europa, considerando a acumulação primitiva e o processo histórico de separação dos trabalhadores/produtores em relação aos meios de produção, verificou-se o surgimento de uma multidão de *mendigos*, *vagabundos* e *bandidos*, composta por pessoas expropriadas dos feudos que não conseguiram ser absorvidos pelo sistema manufatureiro recém inaugurado⁶.

A fim de controlar esta nova massa depauperada constituída, na Europa Ocidental surgiram legislações que criminalizavam a pobreza e vadiagem, prevendo, num primeiro momento, penalidades corporais.

Logo, porém, a prática destas penas corporais foi drasticamente reduzida. Não em razão “de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades”⁷. Percebeu-se que a possibilidade de explorar a força de trabalho daqueles que cometessem delitos era mais interessante – e lucrativa – do que sua morte.

³ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 23

⁴ LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. São Paulo: Edusc, 2005, p. 39.

⁵ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004.

⁶ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, v. 1, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

⁷ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 43.

Isto é, as profundas mudanças nas relações econômicas, tais como o avanço do processo de proletarização e o fato de o sistema manufatureiro exigir força de trabalho disponível, ensejaram também transformações nos métodos punitivos.

O desenvolvimento capitalista, portanto, evidencia a estreita relação existente entre as penas instituídas e a força de trabalho disponível na sociedade⁸: em momentos de escassez de mão de obra, o capitalismo se depara com a necessidade de utilizar outras formas de regular o mercado com vistas a impedir a elevação acentuada dos níveis salariais e o aumento do poder reivindicatório do proletariado, como por exemplo a criminalização da pobreza, a imposição de trabalhos forçados e a exploração da força de trabalho dos encarcerados. Inversamente, nos períodos de grande oferta de mão de obra no mercado, pode-se observar a degradação das condições prisionais, a extinção ou redução do trabalho carcerário, o declínio dos salários dos trabalhadores e das condições de vida de toda a população, e até mesmo o extermínio de populações “indesejadas”.

Nesta perspectiva e diante da urgência em se realizar uma intervenção capaz de resolver os problemas do início do capitalismo, surgiram na Inglaterra instituições chamadas casas de trabalho (*workhouses*), cujo objetivo era transformar os indesejados em pessoas adaptadas à disciplina do trabalho capitalista. Nesse sentido, segundo Michel Foucault:

Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. (...) tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos e políticos.⁹

Estas casas de trabalho, que posteriormente se espalharam por toda a Europa, acolhiam

os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho, sua principal meta.¹⁰

⁸ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p.

⁹ FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 15 ed., 2000, p. 133.

¹⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 36.

As *workhouses* eram, essencialmente, uma forma de controle da força de trabalho disponível no mercado, mas também eram um meio de dominação, isto é, de domesticação dos trabalhadores a partir da internalização da nova lógica de produção capitalista.

No século XVII, na Holanda, as *workhouses* se desenvolveram ainda mais, culminando no modelo institucional chamado de *rasp-huis*. Sua população interna era basicamente composta pelos mesmos grupos marginalizados das casas de trabalho e as condições de trabalho eram também inferiores às do trabalho livre.

A instituição tinha base celular, porém em cada cela conviviam diversos detidos. O trabalho era praticado na cela ou no grande pátio central, segundo a estação do ano. Tratava-se de uma aplicação do modelo produtivo então dominante: a manufatura. (...) Além disso, a indústria praticada no estabelecimento deveria garantir o mínimo de inversão do capital e o máximo de lucro.¹¹

As *rasp-huis* a serviço da produção manufaturada capitalista exerciam “uma função intimidadora para com o operário livre”¹², que preferia aceitar as condições impostas pelos patrões a acabar dentro de uma delas. Além disso, elas funcionavam como um lugar de empobrecimento dos indivíduos, na medida em que visavam seu adestramento, garantindo “a produção, a educação e a reprodução da força de trabalho que o capital necessita”^{13 14}.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, as *workhouses* e *rasp-huises* se espalharam por toda a Europa. Tratava-se de um aparato altamente afinado com o processo produtivo, no sentido de adestrar a mão de obra para o trabalho assalariado em implantação e produzir, por meio do trabalho forçado, mercadorias complementares a um mercado cuja mão de obra disponível não conseguia suprir.

Estes estabelecimentos que buscavam transformar a força de trabalho dos indesejáveis e condenados em algo socialmente útil podem ser considerados embriões para o nascimento das

¹¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 43-44.

¹² MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 46.

¹³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 48.

¹⁴ Além dessas instituições (*workhouses* e *rasp-huis*), Rusche e Kirchheimer (2004) citam ainda outros métodos de punição calcados em interesses meramente econômicos que também foram utilizados nos séculos XV a XVII, tais como a servidão nas galés e a deportação. O primeiro se tornou um método de punição recorrente em razão de o serviço nos navios a remo ser tão degradante a ponto de ser rejeitado pelos trabalhadores livres. Desse modo, condenar delinquentes a trabalhar nas galés foi a forma encontrada de se obter remadores nas condições mais baratas possíveis. O segundo baseava-se na deportação de infratores para as colônias e destacamentos militares distantes, locais em que a força de trabalho também era escassa.

prisões modernas. “A primeira forma de prisão estava estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras”¹⁵, segundo Rusche e Kirchheimer.

Tais empreendimentos prisionais penais passaram a abrigar, cada vez mais, “condenados por delitos mais graves e a penas mais longas; assim, progressivamente os outros tipos de punição foram sendo substituídos, em grande parte, pelo cárcere”¹⁶. Nesta conjuntura, passou-se a conhecer o cárcere enquanto pena propriamente dita – e não mais enquanto meio de custódia como era na sociedade pré-capitalista.

Evidenciando a relação existente entre o desenvolvimento do modo de produção capitalista e o sistema punitivo prisional, Rusche e Kirchheimer afirmam que:

De todas as motivações da nova ênfase no encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado.¹⁷

As casas de correção e trabalho serviram para resolver os problemas da exclusão social do início do capitalismo industrial, dando conta da população de desocupados urbanos que se formou a partir do fim do feudalismo e da conseqüente separação entre produtores e meios de produção. No entanto, “(...) depois de espalhar-se por toda a Europa, o sistema gradualmente decaiu até finalmente atingir um estado deplorável característico do século XVIII”¹⁸, perdendo o prestígio perante a população devido ao seu estado extremamente degradado e à arbitrariedade das detenções.

Além disso, conforme o capitalismo e a industrialização foram se desenvolvendo, a demanda por trabalhadores foi sendo satisfeita, e o trabalho forçado e manufatureiro nos cárceres deixou de ser essencial ao mercado, tornando-se obsoleto. Ainda, os altos custos de vigilância que esses modelos demandavam fizeram com que houvesse a necessidade de se “encontrar um sistema mais econômico de administração, ou aumentar a produtividade do trabalho institucional”¹⁹.

¹⁵ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 99.

¹⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 58.

¹⁷ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 103.

¹⁸ RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2004, p. 124.

¹⁹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 186.

No final do século XVIII, então, a política do controle social teve de se adequar às novas demandas do capital, consolidando nos Estados Unidos sua mais nova invenção: a penitenciária, que teve como estrutura inicial o modelo penitenciário da Filadélfia, também chamado de *solitary system*:

A estrutura desta forma de execução penitenciária se baseava no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração. Este sistema garantia, em primeiro lugar, uma drástica redução com as despesas de vigilância; em segundo lugar, este rígido estado de segregação individual negava, *a priori*, a possibilidade de introduzir um tipo de organização industrial nas prisões.²⁰

O sistema filadelfiano que inaugurou o isolamento celular resolvia o problema dos altos custos administrativos e foi, por isso, rapidamente difundido. No entanto, o trabalho prisional realizado neste tipo de instituição limitava-se a produtos simples, artesanais, de modo que não tinha um caráter exatamente econômico ou produtivo, servindo mais como um meio de punir, educar e subordinar os criminosos à disciplina do capital.

Isto fez com que no início do século XIX este modelo entrasse em crise, considerando seu anacronismo perante as mudanças ocorridas no mercado de trabalho dos Estados Unidos. Explica-se: a força de trabalho livre disponível já não conseguia atender às demandas da produção; a importação de escravos era dificultada pela legislação, e “a rápida industrialização provocava um vazio no mercado de trabalho que não era preenchido com os índices crescentes de natalidade e imigração”²¹.

Para solucionar essa questão decorrente do avanço do capital, mais uma vez, recorreu-se à mão de obra prisional. Tendo surgido, nesse contexto, o modelo penitenciário de Auburn (ou *silent system*), que buscava reintroduzir o trabalho produtivo no cárcere, com caráter industrial, adotando a reclusão e o confinamento solitário durante o período noturno e, durante o dia, o labor segundo modelos fabris em absoluto silêncio²².

A aparição do modelo alburniano corrobora para a tese da, já mencionada, interrelação existente entre os métodos punitivos e econômicos. Isto porque o *silent system* foi nada menos do que o meio encontrado pelo capital de controlar as forças produtivas em adaptação às

²⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 188.

²¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 189.

²² Pavarini (2006) aponta que, já nesta época, percebeu-se que era possível estimular os presos ao trabalho através da concessão de supostos privilégios, como a redução da pena, fato que ocorre até os dias atuais e pode ser bem percebido, por exemplo, pelo artigo 126 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), melhor analisado no Capítulo 4 da presente pesquisa.

necessidades da época. Isto pode ser ainda mais bem observado, por exemplo, ao se considerar que nele as empresas privadas já tinham relação estreita com a produção intramuros, conforme relatam Melossi e Pavarini:

Num primeiro momento, permitiu-se ao capitalista privado assumir, sob a forma de concessão, a própria instituição carcerária, com a possibilidade de transformá-la, às suas expensas, em fábrica. Num segundo momento, aderiu-se a um esquema de tipo contratual, no qual a organização institucional era gerida pela autoridade administrativa, permanecendo sob o controle do empresário tanto a direção do trabalho quanto a venda da produção. Na sequência dessa fase, chega-se ao sistema no qual a empresa privada limitava-se a orientar a colocação da produção no mercado. Essa última assinalou o momento da completa industrialização carcerária.²³

Neste momento, a pena de privação de liberdade já estava consolidada, e desde então o cárcere foi se alastrando não só pela Europa e América do Norte, mas também pela América do Sul, tornando-se o principal meio de punição. O desenvolvimento do capitalismo foi fundamental, nesse sentido, para que o sistema punitivo se tornasse primordialmente um método de encarceramento e exploração da força de trabalho dos reclusos, tanto que as penalidades corporais e pecuniárias foram gradualmente sendo substituídas pelas penas de privação de liberdade e trabalho forçado.

Enfim, “o processo pelo qual a prisão se transformou no modo primário de punição infligida pelo Estado está muito relacionado com a ascensão do capitalismo e com a aparição de um novo conjunto de condições ideológicas”²⁴, conforme ressaltou a professora e filósofa Angela Davis.

2. CÁRCERE E CAPITALISMO

Conforme o capitalismo foi se desenvolvendo, a configuração do método punitivo utilizado, isto é, do cárcere, foi se adequando a ele. Nas palavras de Pastana e Silva, diante das reconfigurações político-econômicas do capitalismo contemporâneo, houve

uma profícua reestruturação estatal em matéria social e punitiva. De um Estado que, outrora, possuía casas de correção e casas de trabalho, bem como as insurgentes prisões posteriores; cujo mecanismo punitivo detinha-se no escopo de punir os indivíduos tentando discipliná-los e reeducá-los para a

²³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 191.

²⁴ DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

ordem do trabalho; para uma constelação de prisões contemporâneas que refletem apenas a exploração econômica da detenção.²⁵

Em síntese, o encarceramento adequou-se ao capital, e vice-versa: o *ius puniendi* passou a atender quase que exclusivamente aos interesses privados de geração de lucro. A punição foi mercantilizada a ponto de atualmente poder ser considerada uma “indústria do controle do delito”, como chamou o criminólogo norueguês, Nils Christie²⁶.

Tal conceito é caracterizado pelo fato de o sistema penal ter passado a atender instituições privadas que se beneficiam financeiramente da punição, por exemplo, com a construção de unidades prisionais e com a prestação de bens e serviços nas penitenciárias, tais como os de alimentação, saúde e segurança. Todo este aparato infraestrutural pôde ser relegado a empresas privadas, que visam não a repressão de condutas juridicamente consideradas inadequadas; ou a punição de infratores em favor da segurança pública; ou a “ressocialização” do recluso; mas essencialmente o lucro, o que faz com que o controle do crime se torne um negócio, uma indústria – altamente rentável. O autor²⁷ então resume:

É óbvio, então serei breve: prisão significa dinheiro. Muito dinheiro. Nos edifícios, no equipamento e na administração. Isso acontece tratando-se de uma prisão privada ou estatal. Nos sistemas ocidentais as empresas privadas sempre intervêm, de uma maneira ou de outra.²⁸

Segundo Pádua e Barros, a “indústria do controle do delito”

tem na privatização dos presídios, no incremento de parcerias público-privadas, no desenvolvimento de tecnologias eletrônicas de controle, como banco de dados e as tornozeleiras, um enorme potencial de ganhos financeiros para empresas que lucram tanto com o uso da mão de obra encarcerada quanto com a fabricação e comercialização de todos os insumos e produtos que movimentam essa indústria.²⁹

²⁵ PASTANA, Débora Regina; SILVA, Danler Garcia. A lógica econômico-punitivista em mutação: do sujeito como mão-de-obra ao não-sujeito como matéria prima. *Revista de Direito Brasileiro*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 374-392, set/dez. 2017, p. 379.

²⁶ CHRISTIE, Nils. *La Industria del control del delito: ¿La nueva forma del Holocausto?* Buenos Aires: Editores del Puerto, 2 ed., 1993.

²⁷ CHRISTIE, Nils. *La Industria del control del delito: ¿La nueva forma del Holocausto?* Buenos Aires: Editores del Puerto, 2 ed., 1993, p. 106.

²⁸ Este trecho é uma tradução livre de: “*Ya es obvio, ai que voy a ser breve: cárcel quiere decir dinero. Mucho dinero. En los edificios, en el equipamiento y en la administracion. Esto es aí, se trate de una cárcel privada o estatal. En los sistemas occidentales siempre intervienen empresas privadas, de una manera u otra.*”

²⁹ PÁDUA, Tiago Antônio de; BARROS, Vanessa Andrade de. Considerações sobre o trabalho nas prisões e os equívocos da ressocialização. *Trabalho (En)Cena*, Vol. 3, No. 3, 2018, p. 58-75, p. 64.

Esta “indústria” foi primeiramente observada nas sociedades capitalistas avançadas, mas segundo Christie³⁰, ela tem grande potencial para ser exportada para demais países industrializados. Tendo isso em vista, cita-se como exemplo o modelo de penitenciárias parcial ou totalmente privadas comum nos Estados Unidos que vem sendo incorporado aos países em desenvolvimento, como o Brasil. A tendência da instituição de parcerias público-privadas no sistema penal brasileiro, como já ocorre no Complexo Penitenciário Ribeirão das Neves em Minas Gerais, é o reflexo mais perceptível de como esses padrões de privatização e consequente mercantilização estão rapidamente se alastrando. Quanto a isso, Angela Davis³¹ alerta:

[...] as empresas prisionais privadas são apenas o componente mais visível da crescente mercantilização da punição. Contratos com o governo para construir prisões têm reforçado a indústria da construção. A comunidade arquitetônica identificou o projeto prisão como um importante novo nicho. Tecnologias desenvolvidas para as forças armadas por empresas estão sendo comercializadas para uso na aplicação da lei e da punição. Além disso, mesmo empresas que parecem estar longe do negócio da punição estão intimamente envolvidas na expansão do complexo industrial prisional.³²

Consequência direta desta mercantilização da punição é o encarceramento em massa, afinal quanto mais cidadãos presos, tanto mais as empresas podem se beneficiar. Tudo isso acaba criando um ciclo autorreprodutivo, na medida em que a indústria do controle do delito, altamente lucrativa, tende a fazer com que o Estado direcione seus investimentos ao encarceramento em detrimento do financiamento de programas públicos de saúde, educação, moradia e assistência social, por exemplo. A prisão se torna assim a “solução” para uma gama de problemas sociais que não estão sendo atendidos adequadamente.

Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construírem moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do welfare-state. Livre-se de todos eles. Remova as populações dispensáveis da sociedade.³³

³⁰ CHRISTIE, Nils. **La Industria del control del delito: ¿La nueva forma del Holocausto?** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2 ed., 1993.

³¹ DAVIS, Angela. **Masked Racism: Reflections on the Prison Industrial Complex.** Colorline Press, 10 set. 1998. Disponível em: <https://www.colorlines.com/articles/masked-racism-reflections-prison-industrial-complex>. Acesso em: 17 dez. 2020.

³² Este trecho é uma tradução livre de: “*But private prison companies are only the most visible component of the increasing corporatization of punishment. Government contracts to build prisons have bolstered the construction industry. The architectural community has identified prison design as a major new niche. Technology developed for the military by companies are being marketed for use in law enforcement and punishment. Moreover, corporations that appear to be far removed from the business of punishment are intimately involved in the expansion of the prison industrial complex.*”

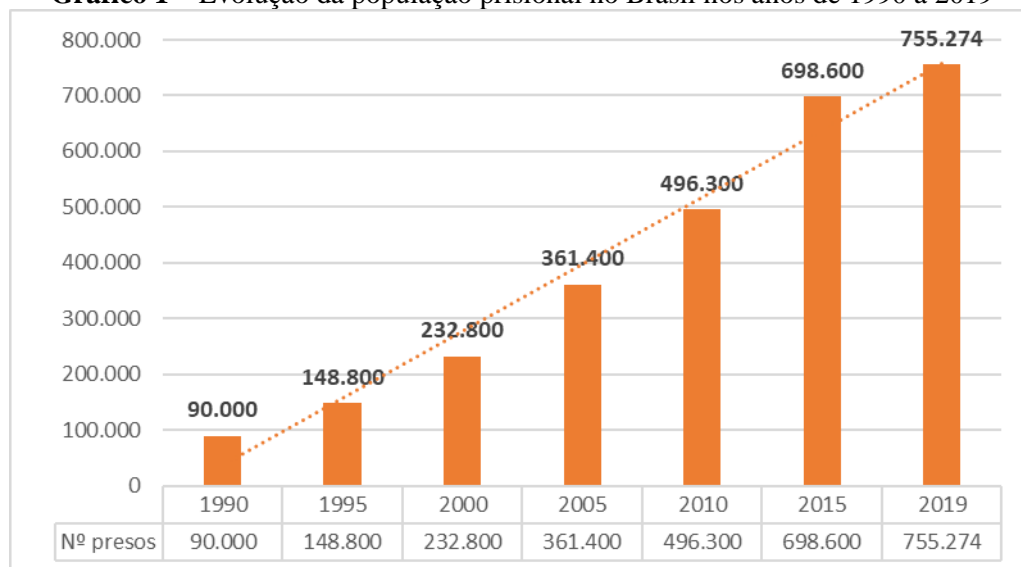
³³ DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura.** Rio de Janeiro: Difel, 1 ed., 2019, p. 26.

Esta conjuntura autofágica de mínimo investimento social e superinvestimento penal ainda é analisada por Wacquant, que explica que “atrofia planejada do Estado Social [...] e a súbita hipertrofia do Estado Penal podem ser considerados dois movimentos concomitantes e complementares”³⁴. Segundo o autor,

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.(...) No entanto, e, sobretudo, a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo. (...) coloca-se em termos particularmente cruciais nos países recentemente industrializados da América do Sul, tais como o Brasil (...).³⁵

No Brasil, esta tendência de “mais Estado” pode ser observada a partir do crescimento exponencial da população carcerária nos últimos anos. Conforme mostra o Gráfico 1, no ano de 1990 o país possuía aproximadamente 90 mil pessoas presas e em 2019, o Infopen registrou cerca de 755 mil, o que representa um crescimento de mais de 700% em menos de vinte anos.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil nos anos de 1990 a 2019



Fonte: Infopen

Ainda, para melhor compreender a lógica capitalista da punição, torna-se estratégico o conceito de “complexo industrial prisional”, evidenciado pela professora Angela Davis. Trata-

³⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007, p. 40.

³⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Coletivo Sabotagem, Trad. André Telles, 1999. p. 4.

se de um conceito amplo que avalia o desenvolvimento do sistema punitivo por caminhos multiformes, considerando não só a conduta criminosa do agente e a necessidade de conter a criminalidade e garantir a segurança pública, mas também, e sobretudo, as estruturas econômicas, políticas e ideológicas existentes entre o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo; a mídia; grandes empresas; e tantos outros atores sociais que contribuem para o agigantamento da “indústria do controle do delito”³⁶. Segundo Davis³⁷,

O termo “complexo industrial prisional” foi introduzido por ativistas e acadêmicos para contestar as crenças prevalecentes de que o aumento dos níveis de criminalidade era a causa raiz da crescente população carcerária. Em vez disso, argumentaram, que a construção da prisão e a tentativa de preencher essas novas estruturas com corpos humanos foram impulsionadas por ideologias de racismo e busca de lucros.³⁸

Nesta perspectiva, a noção de “complexo industrial prisional” tenta explicar que o aumento do número de pessoas encarceradas não está diretamente vinculado ao aumento da criminalidade, mas sim a um projeto estrutural capitalista, que traz à tona aspectos como a racialização das populações carcerárias e os padrões de privatização recorrentes. Reforça mais uma vez a relação entre capitalismo e sistema punitivo e evidencia o modo como o cárcere se tornou um depósito de pessoas que o sistema burguês declarou serem indesejáveis ou excedentes – notadamente, as pessoas pretas e pobres.

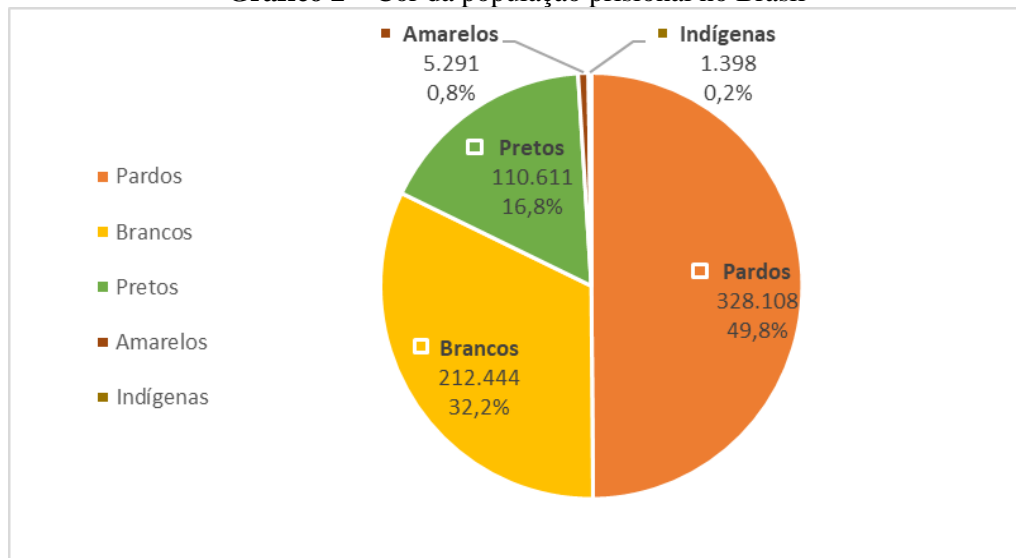
Salienta-se, nesse sentido, que cerca de 68% da população prisional é declaradamente não-branca³⁹ de acordo com o Infopen de 2019. Sendo: 0,2% indígena; 0,8% amarelo; 49,8% pardos; e 16,8% pretos (*vide* Gráfico 2).

³⁶ O termo “complexo industrial prisional” deriva da noção de “complexo industrial militar”, utilizada em referência às relações entre a política, a indústria e as forças armadas estadunidenses que visavam beneficiar o setor privado.

³⁷ DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003, p. 43.

³⁸ Este trecho é uma tradução livre de: “*The term "prison industrial complex" was introduced by activists and scholars to contest prevailing beliefs that increased levels of crime were the root cause of mounting prison populations. Instead, they argued, prison construction and the attendant drive to fill these new structures with human bodies have been driven by ideologies of racism and the pursuit of profit.*”

³⁹ Importante ressaltar que o referido Relatório informou que restaram desconhecidas as declarações de cor de quase 100 mil pessoas em privação de liberdade.

Gráfico 2 – Cor da população prisional no Brasil

Fonte: Infopen, jul/dez 2019

Inegável, portanto, que o Estado se baseia nesse pensamento lombrosiano⁴⁰, que faz da cor da pele um medidor de periculosidade e nega aos não-brancos inúmeras oportunidades e direitos, reservando a eles a miséria, a violência policial e a punição.

Dentre as várias peças que compõem o quebra-cabeças deste “complexo industrial prisional”, a presente pesquisa se atém àquela que abrange o trabalho prisional. Atividade que, como tantas outras dentro do sistema carcerário, é mercantilizada, direciona-se ao lucro e aos interesses privados, e ignora os direitos daqueles que laboram enquanto cumprem pena de privação de liberdade.

3. TRABALHO PRISIONAL

A consolidação da privação de liberdade enquanto pena, após as experiências dos modelos penitenciários da Filadélfia e de Alburn, fez com que a exploração da força de trabalho dos presos fosse também consolidada. Nas palavras de Pavarini, “a história do sistema penitenciário se ajusta, se molda às linhas de evolução do trabalho penitenciário”⁴¹.

⁴⁰ Em meados do século XIX, o criminologista italiano Cesare Lombroso, teórico da Escola Positivista Italiana, voltou-se ao estudo da criminologia, buscando relacionar características biológicas à propensão à conduta delitiva e violenta (ZAFFARONI, 2013, p. 87). Na tentativa de relacionar características físicas ao comportamento criminal, corroborou para a formação do estereótipo do negro criminoso e para o racismo das teorias criminológicas.

⁴¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006, p. 198.

A depender do contexto, ele se apresenta de diferentes formas: ora artesanal, ora manufatureiro, ora industrializado; ora voltando-se mais a atividades dentro da própria unidade prisional, ora sendo direcionado a tarefas externas; ora focado na manutenção intramuros, ora na produção para empresas privadas; ora mostrando-se mais degradado, ora menos.

No entanto, em todos os casos o que se observa é que o trabalho prisional acompanha as necessidades das fases do desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Como se viu, no processo de transição do feudalismo para o capitalismo, havendo a necessidade de se encabrestar a massa empobrecida e educá-la para o trabalho burguês, o trabalho prisional revelou-se no modelo das *workhouses*. Posteriormente, com o desenvolvimento das atividades manufatureiras, o trabalho nas *rasp-huis* já passou a permitir o aumento de lucros sem a necessidade de investimentos significativos na produção.

Considerando o desenvolvimento dos Estados Unidos e a necessidade de se reduzir despesas com a vigilância, o trabalho prisional passou a ter caráter essencialmente punitivo, artesanal e pouco rentável, caracterizado pelo modelo carcerário filadelfiano. No entanto, assim que o capital percebeu a demanda por força de trabalho no início do século XIX face ao processo de industrialização acelerado norte-americano, reincorporou o trabalho produtivo às prisões, passando a organizá-lo segundo padrões fabris no modelo alburniano, buscando a geração de lucro.

Nota-se, portanto, que a passagem do capitalismo de produção para o capitalismo globalizado e neoliberal transformou radicalmente o papel das prisões, e conseqüentemente o papel do trabalho prisional.

Se antes a prisão era um lugar essencialmente disciplinador, de controle da força de trabalho disponível na sociedade, atualmente, trata-se de um depósito de pessoas excluídas do mercado de consumo exigido pelo modo de produção burguês. Se antes o labor prisional era crucial para a utilidade econômica dos estabelecimentos prisionais, atualmente, na era do “complexo industrial prisional” e da “indústria do controle do delito”, ele passou a ser apenas mais uma forma de geração de lucro dentre as tantas possibilidades existentes, na medida em que o cárcere, por si só, tornou-se um meio de produção altamente lucrativo.

No que versa à experiência brasileira, já é possível perceber a presença de empresas privadas que lucram com o fornecimento de serviços variados dentro do cárcere. **Inseridas nas correntes transformações neoliberais, tais empresas lucram com o encarceramento independentemente de qualquer**

trabalho realizado dentro do cárcere pelos detentos. O encarceramento por si só produz a lucratividade.⁴² (g. n).

Embora, na contemporaneidade o trabalho prisional não seja o maior responsável pela utilidade econômica expressiva dos cárceres, ele ainda ocupa um papel central no que tange ao sistema carcerário.

Os Estados Unidos são a referência mundial para o tema do trabalho prisional. Não somente em razão de o país ostentar a maior população carcerária do globo⁴³, mas especialmente pelo fato de a iniciativa privada estar bastante presente na gestão prisional, fazendo com que o trabalho do preso no país seja o mais extensivamente explorado no mundo.

Em 2005 aproximadamente 50% da população prisional estadunidense (de cerca de 1,5 milhão de pessoas) trabalhava, segundo dados do *Bureau of Justice*⁴⁴. Desde então não houve outro censo nacional completo das prisões nos EUA, todavia, dados extraoficiais mais atuais apontam para uma manutenção – senão para o agravamento – da situação.

Existem três tipos principais de trabalho prisional nos EUA: trabalho interno, indústrias prisionais para produção de bens para venda externa e trabalho externo. O primeiro, mais comum, envolve o trabalho dentro das instalações correcionais, incluindo atribuições em serviços de alimentação, limpeza, lavanderia, arrumação, manutenção e serviços de custódia. O segundo, a produção dentro dos presídios de mercadorias para venda destinadas a órgãos governamentais e ao mercado privado. E o último, o trabalho de presidiários para empresas privadas extramuros.⁴⁵

Naquele país o trabalho prisional forçado é admitido por força da 13ª Emenda:

Artigo I

Seção 1

Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, **salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.** (g. n.)

⁴² PASTANA, Débora Regina; SILVA, Danler Garcia. A lógica econômico-punitivista em mutação: do sujeito como mão-de-obra ao não-sujeito como matéria prima. *Revista de Direito Brasileiro*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 374-392, set/dez. 2017, p. 385.

⁴³ De acordo com dados mais recentes do World Prison Brief, a maior população prisional do mundo é a dos EUA, com 2.094.000 pessoas. Em seguida, a China com 1.710.000 presos, e posteriormente, o Brasil com 759.518 encarcerados. (WPB - WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest – prison population total.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 19 mai. 2021).

⁴⁴ BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **National Prisoner Statistics Program: Census of State and Federal Correctional Facilities, 2005.** Outubro de 2008, p. 5.

⁴⁵ CORPORATE ACCOUNTABILITY LAB. **Private Companies Producing with US Prison Labor in 2020: Prison Labor in the US, part II.** 2020.

E os reclusos não estão sob a égide das legislações trabalhistas destinadas aos trabalhadores livres⁴⁶, o que faz com que as empresas privadas se inclinem a utilizar esta mão de obra a fim de manter seus custos operacionais baixos e destacarem-se competitivamente no mercado.

De acordo com dados do *Prison Policy Initiative* do ano de 2017⁴⁷, os presos estadunidenses trabalham em média 6 horas por dia e sua remuneração varia entre 23 centavos de dólar a 1,15 dólar por hora, a depender do estado. Em termos comparativos, vale ressaltar que a remuneração mínima por hora de um trabalhador livre nos EUA é de 7,25 dólares por força do *Fair Labor Standards Act*.

Não obstante a remuneração ínfima, o *Prison Industry Enhancement Certification Program*⁴⁸ autoriza que sejam feitos descontos de até 80% em seus salários⁴⁹.

Além disso, imperioso notar que foram levantadas 4.135 corporações⁵⁰ que lucram com o encarceramento nos EUA, revelando a grandiosidade do complexo industrial prisional estadunidense.

Noutro giro, tem-se o exemplo da Noruega, país que representa as condições de trabalho prisional da Escandinávia⁵¹ – região socioeconomicamente bem desenvolvida, que ostenta um sistema prisional reduzido, considerado eficiente e “humanizado” quando comparado ao de

⁴⁶ Tais como o *Fair Labor Standards Act*, que em suma regulamenta o direito ao salário mínimo, jornada de trabalho, idade mínima para trabalhar, formas de emprego, etc; o *Occupational Safety and Health Act*, que traz determinações para um local de trabalho seguro e saudável; o *National Labor Relations Act*, que resumidamente garante aos trabalhadores o direito de formar ou aderir a sindicatos e de envolver-se em atividades organizadas para reivindicar melhorias nas condições de trabalho.

⁴⁷ PRISON POLICE INICIATIVE. **State and federal prison wage policies and sourcing information**. 10 de abril de 2017. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/reports/wage_policies.html. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁴⁸ O *Prison Industry Enhancement Certification Program* (PIECP) é um programa criado pelo Congresso estadunidense no ano de 1979 que permite a existência de parcerias entre indústrias privadas e estabelecimentos prisionais, para a produção de bens utilizando o trabalho dos presos. No PIECP, “a administração prisional pode optar por fazer deduções dos salários dos trabalhadores presidiários. As deduções permitidas são limitadas a impostos, acomodação e alimentação, apoio familiar e compensação das vítimas. As deduções para reparação às vítimas não devem ser inferiores a 5% e não superiores a 20% dos salários brutos. E todas as deduções não podem ultrapassar 80% dos salários brutos” (BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE, 2004).

⁴⁹ Considerando tantas questões degradantes, surgiu nos Estados Unidos um movimento organizado dos presos, que expressa a insatisfação com a situação carcerária no país e reivindica melhores condições, intitulado *Prison Strike*. Suas manifestações mais recentes ocorreram no ano de 2018 em diversos estados, e envolviam paralisações no trabalho e greves de fome nas prisões. Suas pautas incluem, dentre outras demandas, o fim da “escravidão prisional”, do uso injusto da força de trabalho dos presos, dos salários baixos e das condições de vida insatisfatórias (INCARCERATED WORKERS ORGANIZING COMMITTEE).

⁵⁰ WORTH RISES. **The Prison Industry**: Mapping Private Sector Players. Maio, 2020. Disponível em: <https://worthrises.org/theprisonindustry2020#block-5bc4c1200a7eaff4cef>. Acesso em: 03 jan. 2021.

⁵¹ A Escandinávia é uma região europeia que *stricto sensu* abrange os países da Dinamarca, Suécia e Noruega.

outros países⁵², e que congruentemente, oferece as condições mais favoráveis do mundo para o preso que trabalha.

A Noruega possui cerca de 3.200 presos⁵³, dos quais 75% deles trabalha, conforme dados do *Prison Insider*⁵⁴. Sua jornada de trabalho, em regra, se inicia às 8h e termina às 15h, havendo duas pausas intrajornada e dois dias de descanso semanal. No que tange à remuneração, o salário médio na prisão é de 65 coroas norueguesas por dia⁵⁵ (enquanto no trabalho livre é de cerca de 1.625 coroas norueguesas/dias⁵⁶).

No país escandinavo os padrões de saúde e segurança são igualmente exigidos para o trabalho livre e para o prisional e os presos trabalhadores têm o direito de se sindicalizar. Além disso, os próprios estabelecimentos prisionais oferecem boas condições aos reclusos: em sua maioria, as celas são individuais, com banheiro, mobiliadas e com área de superfície de 8 a 10 m²; não há grades nas células, mas sim janelas que fornecem ventilação adequada e luz natural; água potável e gratuita, quatro refeições diárias, condições de higiene básica, acesso à saúde, cultura e lazer⁵⁷.

O que se percebe portanto é que o trabalho prisional pode apresentar-se de modo mais degradado, como nos EUA, ou menos, como na Noruega, a depender do contexto e das condições em que está inserido. Inobstante, em todos os casos, o que se tem é a exploração de mão de obra barata objetivando primordialmente a obtenção de lucro e não a profissionalização, geração de renda e a reinserção social.

4. TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

No Brasil, o labor no cárcere é bem característico da realidade periférica dependente do país. Contando com cerca de 442 mil vagas, o sistema prisional brasileiro abriga

⁵² A título exemplificativo, tem-se que enquanto a taxa de encarceramento (quantidade de presos a cada 100.000 habitantes) na Escandinávia varia em torno de 60 a 70 pessoas presas por cem mil habitantes, no Brasil essa taxa chega a 357 e nos EUA, 639 – conforme dados mais recentes do *World Prison Brief* (WPB - WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest – prison population total.** Disponível: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 19 mai. 2021.)

⁵³ PRISON INSIDER. **Norge Country Profile:** April 2019. p.1. Disponível em: https://www.prison-insider.com/files/de35b58b/190527_norge_countryprofile_no.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020, p.1.

⁵⁴ KRIMINALOMSORGEN. Arbeidsdrift og aktivitetstilbud, 2020. Disponível em: <https://www.kriminalomsorgen.no/arbeidsdrift-og-aktivitetstilbud.237884.no.html>. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁵⁵ PRISON INSIDER. **Norge Country Profile:** April 2019. p.1. Disponível em: https://www.prison-insider.com/files/de35b58b/190527_norge_countryprofile_no.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020, p. 57.

⁵⁶ STATISTIK – Statistics Norway. **Lonn.** Disponível em: <https://www.ssb.no/arbeid-og-lonn/statistikker/lonnansatt>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁵⁷ PRISON INSIDER. **Norge Country Profile:** April 2019. p.1. Disponível em: https://www.prison-insider.com/files/de35b58b/190527_norge_countryprofile_no.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

aproximadamente 748 mil presos⁵⁸ e é notadamente marcado por problemas relacionados ao racismo estrutural, à superlotação dos estabelecimentos, às altas taxas de reincidência, à precariedade das condições de saúde, higiene, alimentação, etc.

Estas debilidades do cárcere refletem diretamente no trabalho prisional brasileiro, que é obrigatório, sub-remunerado, desprovido de direitos e garantias trabalhistas, distante de objetivos de ressocialização, e, aos poucos, cada vez mais direcionado aos interesses privados de exploração da força de trabalho a baixos custos.

Ele é regulamentado pela Lei nº 7.210 de 1984 – a chamada Lei de Execução Penal (LEP). Tal legislação é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã, que inaugurou o ideal do Estado Democrático de Direito, tendo o condão de sepultar os resquícios autoritários do processo penal e da execução penal. Em que pese seus objetivos, estes fantasmas ainda insistem em fazer parte da realidade brasileira e apesar das alterações legislativas já sofridas, a LEP continua vigente com disposições pouco garantistas, incompatíveis com a noção protetiva aos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à temática do trabalho prisional.

Esta legislação da execução penal que formalmente já se revela precária, ainda é muitas vezes descumprida na materialidade, como se verá adiante a partir da análise dos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

O Infopen é disponibilizado anualmente pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça. De acordo com seu sítio eletrônico, “o sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional”⁵⁹. Enquanto fonte de dados ele tem limitações relacionadas à incompletude, à desatualização, à confiabilidade e à inconsistência, que são inclusive reconhecidas pela Controladoria-Geral da União em seus relatórios sobre a gestão do Departamento Penitenciário Nacional⁶⁰. A despeito disso, é a única fonte oficial de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

⁵⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – Dezembro de 2019**. Brasília, 2020.

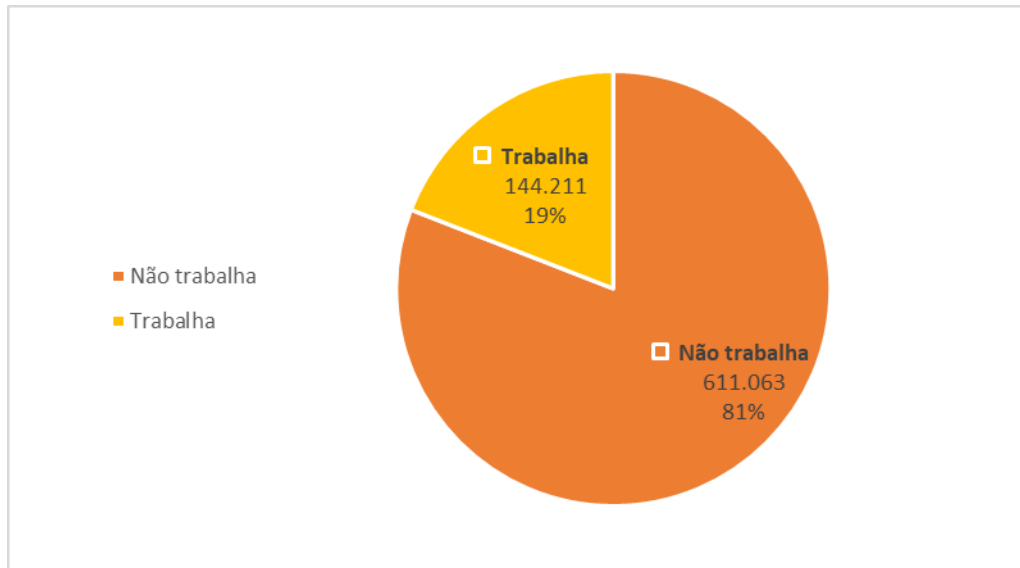
⁵⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁶⁰ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Secretaria Federal de Controle Interno. **Relatório de Avaliação: Departamento Penitenciário Nacional – 2020**. Brasília, 14 de maio de 2020.

4.1. Marginalização celetista

De acordo com o Levantamento do Infopen de dezembro de 2019, das cerca de 750 mil pessoas em privação de liberdade no Brasil, apenas 144.211 trabalham, o que corresponde a aproximadamente 19% do total de presos.

Gráfico 3 – População prisional trabalhando ou não no Brasil



Fonte: Infopen, jul/dez 2019

Uma das questões mais relevantes no que concerne ao trabalho prisional no Brasil está relacionada a ausência de direitos trabalhistas. O artigo 28, §2º, da LEP, determina que: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Por esta razão, não enseja encargos sociais para o patrão, haja vista que o preso não tem direito a férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário mínimo integral, adicionais salariais, aviso prévio, etc.

Essa marginalização é justificada na Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/1994 pela falta do elemento volitivo do apenado para a formação de um contrato de emprego:

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, **embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.** (g. n.)

Neste ponto, faz-se necessário tecer uma crítica à marginalização celetista a que o trabalhador está sujeito. Ao contrário do que diz o trecho da Exposição de Motivos acima, não há nenhuma disposição que afirme que a condenação penal tem como uma de suas consequências a perda da liberdade contratual, nem no artigo 91 do Código Penal⁶¹, que versa sobre os efeitos genéricos da condenação (efeitos extrapenais automáticos e imediatos decorrentes da sentença penal condenatória transitada em julgado), nem no artigo 92⁶² do mesmo diploma legal, que traz os efeitos específicos da condenação (que não se dão automaticamente, mas sim exigem manifestação expressa do juiz na sentença).

No mesmo giro, dispõe o artigo 38 do Código Penal que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. E ainda, o *caput* do artigo 3º da LEP estabelece que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Razão pela qual, inexistindo disposição expressa que casse a liberdade contratual do apenado, “não se pode, por consequência, sustentar com seriedade que uma condenação penal traz em seu bojo, implicitamente, a perda do direito do condenado de contratar sob o regime da CLT”⁶³.

Logicamente, o apartamento das garantias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao mesmo tempo em que evidencia o subjugamento e a inferiorização dos encarcerados e sua

⁶¹ Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

⁶² Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

⁶³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Natureza jurídica do trabalho prestado a entidade privada**. Revista LTr, São Paulo, ano 60, n. 1, p. 488. 1996.

desconstituição enquanto sujeitos de direitos, faz com que o trabalho prisional seja menos oneroso para os contratantes em comparação com a mão de obra livre, revelando sua utilidade para os interesses capitalistas.

4.2. Trabalho prisional enquanto direito e dever do preso

O trabalho é colocado na Lei de Execução Penal como um dos direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (g. n.)

Sendo, portanto, responsabilidade do Estado ofertar trabalho aos reclusos e proporcionar meios e instrumentos necessários ao implemento dessa atividade e ao exercício pleno deste direito.

Ao mesmo tempo em que é um direito, o trabalho prisional é também um dever, previsto no artigo 39 da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
(...) (g. n.)

Tal disposição acaba por tornar o trabalho prisional, em regra⁶⁴, obrigatório⁶⁵. Isto porque, se o condenado se recusar a aceitá-lo ou a executá-lo, comete uma falta do tipo grave, nos termos do artigo 50, inciso IV da LEP, que implica sanções (artigo 57, parágrafo único da LEP c/c artigo 53, III, IV e V da LEP) que envolvem suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão no regime disciplinar diferenciado – uma forma especial e mais severa de cumprimento de pena em regime fechado, que abrange, dentre outras restrições, o recolhimento do preso em cela individual, limitações ao direito de visitas e redução do tempo de banho de sol diário.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

(...) (g. n.)

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (g. n.)

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (g. n.)

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso

⁶⁴ Ressalva-se que tal obrigatoriedade do trabalho não se aplica nos casos de trabalho prestado para empresas privadas, que requer consentimento do preso para sua realização, nem aos condenados por crimes políticos, e aos presos provisórios, de acordo com os artigos 200 e 31 da LEP, respectivamente.

⁶⁵ Há uma forte discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade ou não da obrigatoriedade do trabalho prisional, haja vista que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII, declara que não haverá penas de trabalhos forçados. No entanto, tal discussão demanda profundidade em sua análise, razão pela qual não será aqui abordada.

provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:**

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (g. n.)

A despeito da obrigatoriedade para o trabalho legalmente instituída, o Gráfico 3 mostra que apenas 19% do total da população prisional exerce atividade prisional, o que significa cerca de 144 mil pessoas trabalhando e mais de 600 mil ociosas. Isto, além de evidenciar o deficit de vagas de trabalho existente, revela, por conseguinte, a violação ao direito ao trabalho do preso, expressamente positivado.

Este problema ainda tende a se agravar, haja vista a Resolução nº 6/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)⁶⁶ que alterou as diretrizes básicas para arquitetura prisional. Isto porque, dentre os retrocessos que trouxe, a normativa retirou a necessidade obrigatória da construção de módulos de trabalho nas unidades prisionais.

O direito do preso ao trabalho, portanto, não é garantido em sua plenitude, e por conseguinte carece descabido continuar tratando-o também como dever⁶⁷, como atividade obrigatória capaz, inclusive, de implicar sanções, se na materialidade não há oportunidades para todos que desejam trabalhar.

O enorme contingente de presos sem trabalho ainda revela o óbice ao acesso ao direito à remição de pena, previsto no artigo 126 da LEP:

⁶⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2018. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2018.

⁶⁷ O Projeto de Lei nº. 513/2013 cujo objetivo é fazer alterações na Lei de Execução Penal, dentre elas, acabar com a obrigatoriedade do trabalho prisional e vedar a remuneração inferior ao salário mínimo, foi remetido à Câmara dos Deputados em 2017.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

(...)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo. (g.n.)

A remição pelo trabalho somente alcança aqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto⁶⁸.

A jornada de trabalho diária dos presos, conforme o artigo 33 da LEP, é de 6 a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados, sendo permitida a atribuição de horário especial de trabalho quando necessário para serviços que não podem ser interrompidos. Considerando-se remido 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados.

No caso de horas extraordinárias trabalhadas, ante a ausência de previsão legal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se dividido no sentido de considerar a hora extra para fins de remição de pena (i) a que ultrapassa o limite máximo permitido em lei, ou seja, a partir da oitava hora⁶⁹ ou (ii) a que ultrapassa o mínimo legal, isto é, a sexta hora⁷⁰.

Os Levantamentos de Informações Penitenciárias (Infopen) nunca trouxeram dados acerca da jornada de trabalho dos reclusos, o que impede o devido conhecimento da realidade do trabalho prisional no Brasil e dificulta a constatação de eventuais descumprimentos da legislação. No entanto, sabe-se ao menos que 81% dos presos, que não laboram, veem-se prejudicados no exercício de seus direitos ao trabalho e à remição de pena (*vide* Gráfico 3).

4.3. Trabalho prisional interno

O trabalho prisional brasileiro é dividido em dois tipos: o interno e o externo. O interno é o realizado nas dependências do próprio estabelecimento prisional, podendo ser executado

⁶⁸ No caso de reclusos que cumprem pena em regime aberto, a remição somente pode se dar por meio do estudo, nos termos do artigo 126, §6º, da LEP.

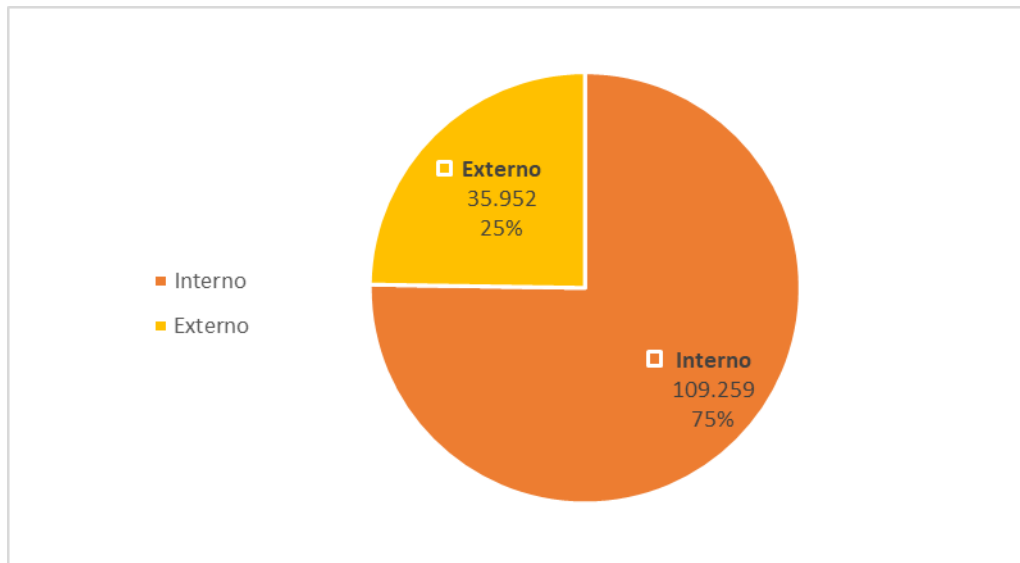
⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 333.125/RS 2015/0199642-8. Relator: Min. Ribeiro Dantas, DJ: 03/05/2016.

⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 201.634. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Des. convocado do TJ/RJ), DJ: 13/04/2011.

por aqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, e ainda pelos presos provisórios, nos termos do artigo 31 da LEP.

Este tipo de atividade é realizado pela maioria dos presos trabalhadores. Segundo dados do Infopen de dezembro de 2019, aproximadamente 109.259 trabalham internamente, o que corresponde a aproximadamente 75% do total, conforme se vê no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Tipo de trabalho prisional realizado no Brasil



Fonte: Infopen, jul/dez 2019

O labor interno pode se dar em (i) tarefas de cozinha, lavanderia, manutenção, etc do próprio presídio – como ocorre, por exemplo, no município de Rio Pomba, na Zona da Mata mineira, em que os presos executam obras de melhoria e ampliação da própria unidade prisional⁷¹. Ou ainda, (ii) em oficinas de empresas privadas montadas dentro das unidades prisionais.

No trabalho interno não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme artigo 28, §2º, da LEP, cabendo ao Estado ou à empresa privada responsável o papel de supervisionar e remunerar os presos.

Tal disposição pode até ser considerada razoável nos casos em que o beneficiário do labor é a própria Administração Pública, haja vista que, “o vínculo que se institui é de direito público e não um vínculo empregatício”⁷². No entanto, quando se trata de prestação de serviços

⁷¹ BRANDÃO, Poliane. Presos de Rio Pomba transformam sucatas de ferro em grades e vergalhões para obras na própria unidade. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 04 de fevereiro de 2020.

⁷² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: MÉTODO, 2 ed., 2015, p. 70.

às empresas ou particulares, havendo a presença dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, resta caracterizado o vínculo empregatício, devendo incidir as garantias celetistas.

O artigo 34, §2º, da LEP autoriza a realização de parcerias entre o estabelecimento prisional e a iniciativa privada para que ela crie oficinas internas ao cárcere e explore a força de trabalho dos reclusos, sob o pretexto de contribuírem para sua formação profissional. Neste contexto, a empresa é a responsável por supervisionar a atividade, remunerar os presos e comercializar os produtos.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Esse é o caso, por exemplo, dos detentos do Presídio de São Joaquim de Bicas I, na região Central de Minas, que trabalham na oficina de produção de cigarros artesanais da empresa Backwood Palheiro Tabacaria montada dentro da unidade prisional⁷³; das reclusas do Presídio do Município de Vespasiano, também em Minas Gerais, que trabalham na confecção de malas de bordo e frasqueiras, da marca belo-horizontina Portinari, instalada em um galpão da unidade prisional⁷⁴; dos internos da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, no município de Juiz de Fora, na Zona da Mata Mineira, que produzem sacos de lixos e bobinas de sacolas plásticas para a empresa Hiperroll Embalagens, que instalou parte da sua produção na unidade prisional⁷⁵; e da multinacional Magneti Marelli que inaugurou no presídio da cidade de Lavras/MG um galpão de trabalho com 65 metros quadrados para montagem, lubrificação, manutenção e inspeção de amortecedores de veículos⁷⁶.

⁷³ MACHADO, Paula. Detentos do Presídio de São Joaquim de Bicas I atuam em fábrica de palheiros. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 03 de dezembro de 2020.

⁷⁴ MACHADO, Paula. Detentas do Presídio de Vespasiano manufaturam malas de viagem. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 09 de janeiro de 2020.

⁷⁵ DE PAULA, Fernanda. Inauguração de fábrica de sacolas garante emprego para detentos de Juiz de Fora. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 12 de agosto de 2019.

⁷⁶ DE OLIVEIRA, Rangel. Presos de Rio Pomba transformam sucatas de ferro em grades e vergalhões para obras na própria unidade. **Departamento Penitenciário do Estado de Minas Gerais**, 01 de dezembro de 2017.

No que tange à instalação de oficinas de trabalho privadas dentro das unidades prisionais, mister considerar que, além das vantagens econômicas já existentes em decorrência da inexistência de vínculo empregatício, há ainda o benefício de não se ter que arcar com taxas de energia elétrica, água, aluguel e demais despesas de infraestrutura, o que se revela extremamente vantajoso para os investidores.

4.4. Trabalho prisional externo

Por sua vez, o trabalho externo é aquele realizado fora das dependências carcerárias. Conforme mostra o supra apresentado Gráfico 4, cerca de 35.952 presos realizam esse tipo de trabalho, o que corresponde a aproximadamente 25% do total de trabalhadores reclusos.

Sua realização é condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 37 da LEP, quais sejam: autorização pela direção do estabelecimento prisional; aptidão, disciplina e responsabilidade do recluso; e cumprimento mínimo de um sexto da pena⁷⁷.

Em regra, ele é realizado por presos que cumprem pena em regime semiaberto. Excepcionalmente, também é possível que presos em regime fechado trabalhem externamente, no entanto, como prevê o artigo 36, *caput*, da LEP, é necessário que haja fiscalização contra a fuga.

Nestes casos (semiaberto e fechado), não há incidência das garantias celetistas. Todavia, existem escassas decisões jurisprudenciais que ao interpretar constitucionalmente a LEP reconhecem o vínculo empregatício para trabalhadores do regime semiaberto, e portanto, a tutela da CLT⁷⁸.

Ressalta-se que,

Sendo hipótese de indivíduo que cumpre pena em regime aberto, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que **“o trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional**, previsto

⁷⁷ O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade em que julgou o REsp 450.592, decidiu que independentemente do cumprimento de um sexto da pena, presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedida, ao condenado em regime semiaberto e aberto, a autorização para o trabalho externo. No entanto, manteve o requisito temporal nos casos em que se cumpre pena em regime fechado.

⁷⁸ Nesse sentido foi a decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) na Reclamatória 0020527-13.2016.5.04.0733 (VT Santa Cruz do Sul-RS), que reconheceu o vínculo de emprego entre um trabalhador que cumpria pena no regime semiaberto e trabalhava em um minimercado, reformando a sentença do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Ao analisar o caso, o relator do acórdão, desembargador André Reverbel Fernandes, ressaltou que o artigo 28, §2º, da LEP deve ser interpretado a partir do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; e do artigo 6º, que garante a todos o direito ao trabalho digno sem qualquer exceção.

na Lei das Execuções Penais”, razão pela qual se reconhece “relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT”.⁷⁹ (g. n.)

Em se tratando de regime semiaberto ou fechado, o trabalho prisional extramuros pode ser realizado (i) em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, como ocorreu, por exemplo, nas cidades de Diamantina e São João Del Rei, em que os presos realizam obras de manutenção e limpeza urbana em patrimônios históricos, numa parceria entre os presídios e os municípios⁸⁰; ou (ii) em empreendimentos particulares, como fazem sentenciados da Penitenciária Francisco Floriano de Paula, no município de Governador Valadares, que trabalham para produtores rurais vizinhos ao estabelecimento prisional⁸¹.

O trabalho externo prestado a particulares tem algumas peculiaridades. Uma delas é a excepcional exigência de consentimento expresso do preso para sua realização, conforme o artigo 36, §3º, da LEP. Além disso, há também a previsão do artigo 36, §1º, de que, nesse caso, o número de presos trabalhando deve ser de no máximo 10% do total de empregados livres.

Esta última limitação se mostra indispensável uma vez que, para os empresários particulares, a contratação de presos diminui significativamente e em vários aspectos os custos com mão de obra do empreendimento ante a ausência de encargos sociais da CLT. Isto poderia fazer com que optassem por contratar – e explorar – exclusivamente esse tipo de trabalhador. Em vista disso, “a Organização Mundial do Comércio (OMC) possui rígidas recomendações quanto à prática de dumping por meio da utilização de mão-de-obra de presidiários para baratear os custos de produção, considerada concorrência desleal”⁸².

4.5. Remuneração do trabalho prisional

No tocante à contraprestação pelo trabalho prisional, determina a Lei de Execução Penal que o preso não pode trabalhar gratuitamente e deve ser devidamente remunerado. De acordo com o artigo 29, independentemente de ser externo ou interno, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”.

⁷⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: MÉTODO, 2015, 2 ed., p. 48.

⁸⁰ DE PAULA, Fernanda. Presos de cidades históricas estão trabalhando em obras de revitalização de patrimônios. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 02 de julho de 2019.

⁸¹ TRABALHANDO e estudando, presos passam a maior parte do tempo fora da penitenciária. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 14 de março de 2016.

⁸² ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. Org. Roberto da Silva. São Paulo: Instituto Ethos, 2001, p. 19. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018, p. 21.

O dispositivo legal, todavia, parece contrariar a disposição do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que assegura a todos os trabalhadores o direito ao “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. A LEP, portanto, ao permitir que a remuneração do preso seja inferior ao salário mínimo integral, aparta-os de tão importante direito social.

Importante salientar ainda que, já em sua totalidade, o valor do salário mínimo atual é insuficiente para suprir o custo da realização integral das necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Isto é o que demonstra o estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que calcula mensalmente o valor do salário mínimo necessário para suprir todas essas necessidades, baseando-se no valor nacional da cesta de alimentos⁸³. De acordo com tal pesquisa, o valor ideal do salário mínimo no mês de janeiro de 2021 seria de R\$ 5.495,52⁸⁴, valor este cerca de cinco vezes maior do que o atual de R\$ 1.100,00. Desse modo, quando essa remuneração – já insuficiente – é reduzida, como autoriza a Lei de Execução Penal que se faça no trabalho prisional, o trabalhador preso e sua família ficam numa situação ainda mais penosa.

Esta discriminação injustificada favorece a exploração da força de trabalho reclusa, e evidencia a natureza lucrativa do trabalho prisional em detrimento da finalidade de ressocialização ou profissionalização.

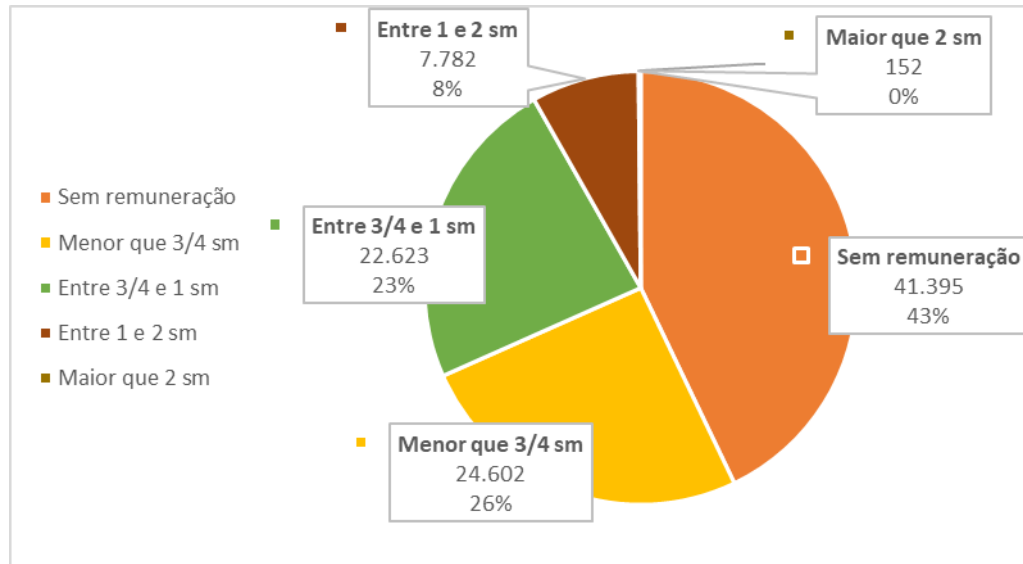
Não bastasse essa deficiência, a precária legislação ainda é recorrentemente descumprida. De acordo com o Infopen de dezembro de 2019, pelo menos 69% dos postos de trabalho prisional estão em desacordo com a exigência salarial da LEP: 41.395 presos (43%) não são remunerados, trabalhando, portanto, gratuitamente; e 24.602 presos (26%) são remunerados com menos do que três quartos do salário mínimo. Ainda de acordo com a mesma pesquisa, 23% das pessoas privadas da liberdade recebem entre $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo mensal;

⁸³ O estudo realiza um levantamento em todas as capitais brasileiras do preço da cesta de alimentos composta por 13 itens básicos em quantidade suficiente para garantir o sustento e o bem-estar de um adulto durante um mês inteiro, sendo esses itens os arrolados no Decreto Lei 399/1938. O maior valor encontrado é multiplicado em três vezes, isto porque o estudo toma como referência uma família composta por dois adultos e duas crianças, sendo que estas últimas juntas comem como um adulto. O número encontrado é analisado conforme o índice de custos de vida, mensurado também pelo DIEESE. O índice demonstra qual a porcentagem dos gastos com alimentação em média no país, o que permite quantificar qual o valor necessário do salário mínimo para que supra esta e todas as outras necessidades básicas do trabalhador.

⁸⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário.**

8% recebem entre um e dois salários mínimos mensais; e apenas 152 pessoas recebem mais que dois salários mínimos mensais, o que representa 0,15% (vide Gráfico 5).⁸⁵

Gráfico 5 – Remuneração do trabalho prisional no Brasil em salários mínimos (sm)



Fonte: Infopen, jul/dez 2019

O artigo 29, §1º da LEP ainda determina que do ordenado já reduzido sejam feitos descontos para (i) a indenização judicialmente determinada dos danos causados pelo crime cometido; (ii) a assistência da família do preso, conforme a lei civil; (iii) as despesas pessoais do detento, que poderão ser gastos dentro do estabelecimento prisional no local destinado a venda de produtos; e (iv) para o ressarcimento do Estado quanto às despesas para a manutenção do recluso.

Sendo que, o restante deve ser utilizado para a formação do pecúlio, que só lhe será entregue quando deixar o estabelecimento prisional para que – supostamente – o ex-presidiário possa se reajustar economicamente ao ser “reinserido na sociedade”.

À vista disso, parece relevante questionar se o trabalho prisional realmente é remunerado, haja vista que além de sua contraprestação ser legalmente reduzida; além de na materialidade os valores serem ainda mais ínfimos – quando existentes; a legislação ainda permite que sejam feitos os supracitados descontos, tornando a remuneração líquida notadamente insignificante.

⁸⁵ Faz-se necessário ressaltar que no Infopen de dezembro de 2019, do total de 144,2 mil presos trabalhadores, foi informada a remuneração de apenas 96,5 mil deles, restando desconhecida a situação de cerca de 47,7 mil pessoas. Nesse sentido, estes dados não representam a exata realidade, devendo ser analisados de forma limitada.

4.6. Ressocialização enquanto discurso legitimador

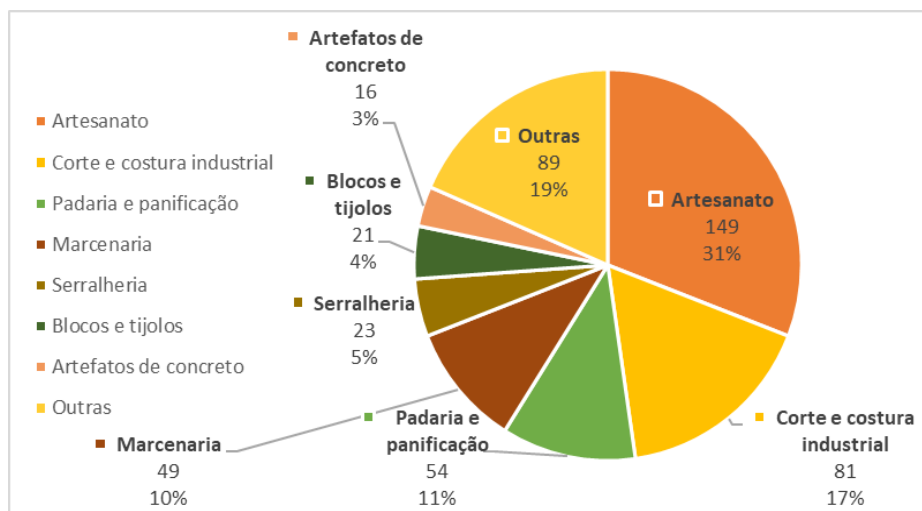
O fato de o trabalho prisional ser desprovido das garantias da CLT e acabar revelando uma massa de pessoas cuja força de trabalho pode ser explorada em condições mais lucrativas do que os trabalhadores livres, acaba sendo legitimado pelo discurso da ressocialização.

Desde sua gênese, é recorrente a afirmação de que o trabalho prisional se trata de instrumento de efetivação da prevenção especial positiva da pena, ou seja, de “ressocialização” do encarcerado, que evitaria a reincidência.

O próprio artigo 28 da LEP afirma que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Em tese, portanto, o trabalho prisional teria como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, a partir de sua profissionalização e ao mesmo tempo, da percepção de remuneração.

A última vez que o Infopen apresentou dados específicos quanto ao tipo de atividade executada no trabalho prisional foi no Relatório do ano de 2014⁸⁶. Conforme mostra o Gráfico 6, das 280 oficinas de trabalho existentes à época nos estabelecimentos carcerários, as mais frequentes eram destinadas ao artesanato (149 oficinas), seguidas pelas de corte e costura (81 oficinas). Em contrapartida, as menos frequentes eram as de artefatos de concreto e serralheria (16 oficinas). Nota-se, assim, que a profissionalização não é exatamente adequada às necessidades de formação qualificada atualmente exigidas pelo mercado de trabalho livre.

Gráfico 6 – Tipos de oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais



Fonte: Infopen, jun 2014

⁸⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Junho de 2014. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Além disso, conforme observado pela análise dos dados do Infopen (Gráfico 5), o trabalho prisional é majoritariamente não remunerado ou remunerado com menos do que 3/4 do salário mínimo. De maneira que a estabilização econômica do preso durante o cumprimento de sua pena é inviabilizada.

Ainda, forçoso reconhecer que a negação dos direitos celetistas aos que cumprem pena de privação de liberdade é totalmente incoerente com o escopo da ressocialização do preso. Afinal, se teoricamente a reinserção social perpassa pelo trabalho, essa atividade deveria ser regulamentada de acordo com um empregado sujeito de direitos.

Aliás, o sistema prisional como um todo mostra-se incompatível com o escopo de ressocialização:

Primeiro porque ajustar alguém a controles institucionais fornece mínima segurança de que tal ajustamento permanecerá existindo, depois que os controles forem removidos. Segundo, porque o mundo da prisão é completamente diferente, em muitos pontos antagônico, daquele existente extramuros.⁸⁷

O cárcere exige que os indivíduos se adaptem a um regime de castigo, submissão, rigidez e convívio forçado, características essas diversas e conflitantes com as da sociedade extramuros, que exige autonomia, reconhecimento e autoestima, feitura de escolhas, participação comunitária. Assim sendo, “treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas”⁸⁸.

Não bastasse, há que se considerar também o estigma fixado no egresso do sistema prisional. Etiquetado como criminoso, vê-se incapaz de ocupar papéis sociais diferentes dos reservados aos desviantes, de maneira que recai num progressivo processo de marginalização e criminalização, que dificulta seu retorno ao seio social. A condição de “presidiário”, de “delinquente” o acompanha ao longo da vida e o preconceito decorrente dela obsta sua reintegração à vivência em liberdade, por exemplo, desde o ingresso no mercado de trabalho formal e o estudo, até a construção de laços afetivos indispensáveis.

Quanto à dificuldade dos indivíduos marcados pelos sinais da pena se reinserirem no meio social, o pensador das teorias do etiquetamento social (*Labeling Approach*), Erving Goffman afirma:

⁸⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.

⁸⁸ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12-13.

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa (...).⁸⁹

A despeito de tais complicadores, empresas frequentemente amparam-se em argumentos filantrópicos ou de responsabilidade social para utilizar a força de trabalho prisional sustentando a justificativa de estarem contribuindo para a ressocialização do recluso.

Contudo, esse discurso mascara a verdadeira intenção por trás da exploração da força de trabalho encarcerada, muito mais relacionada a otimização de taxas de lucro, evitação do pagamento de salário mínimo integral, esquiva de encargos sociais e trabalhistas e aproveitamento de uma mão de obra assídua, pontual e obediente. Como bem revela o Instituto Ethos,

Tradicionalmente, a opção pelo emprego da mão-de-obra de presos por parte de empresas tem sido regida por duas motivações muito simplistas: a perspectiva de utilização de mão-de-obra constante e barata ou a intenção de realizar a filantropia, por vezes estando presentes ambas simultaneamente. Ainda que existam experiências louváveis, a lógica que as preside é essencialmente predatória, não podendo ser citadas como exemplos de responsabilidade empresarial, pois objetivam oferecer pequenos favores aos presos em troca de benefícios maiores para a empresa ou para a imagem pessoal. Os principais motivos para a utilização da mão-de-obra presidiária têm sido: baixo custo, por não incidirem encargos trabalhistas e o salário ser baixo; baixas despesas com locação, água e luz; facilidade de reposição da mão-de-obra; inexistência de greves, reivindicações ou paralisação da produção.⁹⁰

Esta perspectiva também pode ser percebida na Cartilha Mão de Obra Carcerária elaborada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que salienta o potencial lucrativo da utilização da força de trabalho dos presos e traz, dentre outros relatos de empresário, o seguinte: “O diretor Administrativo da [empresa construtora] JM, Célio Vieira (Revista do Sindicato da Construção, 2010), informou que os empresários podem economizar cerca de cinquenta por cento das despesas com encargos sociais e trabalhistas referentes a essas contratações”⁹¹.

⁸⁹ GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1988, p. 8

⁹⁰ ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. Org. Roberto da Silva. São Paulo: Instituto Ethos, 2001, p. 19.

⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha Mão de Obra Carcerária**. Cord. José Carlos Miranda Nery Júnior. Goiânia: Ministério Público, 2011, p. 16. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

5. TENDÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Outro aspecto relevante da temática do trabalho prisional está relacionado às tendências contemporâneas de privatização dos estabelecimentos prisionais, frequentemente amparada em discursos eficientistas que a enxergam como alternativa que se apresenta perante a precarização estrutural e a constatação de ineficácia do sistema penitenciário gerido pelo Estado.

Tal discurso reflete não somente a importação de modelos estrangeiros (como os estadunidenses), mas também e sobretudo o paradigma dominante neoliberal e seu projeto de “redução da presença do Estado na esfera do bem-estar e de ampliação das estratégias da lei e da ordem”⁹² ou nos termos de Wacquant⁹³, da minimização do Estado Social e maximização do Estado Penal.

Esta concepção converteu-se em práticas concretas não somente de terceirização de serviços prestados nas unidades prisionais, mas na efetiva adoção de técnicas de gestão empresarial na administração das prisões, cujos objetivos são essencialmente a geração de lucro.

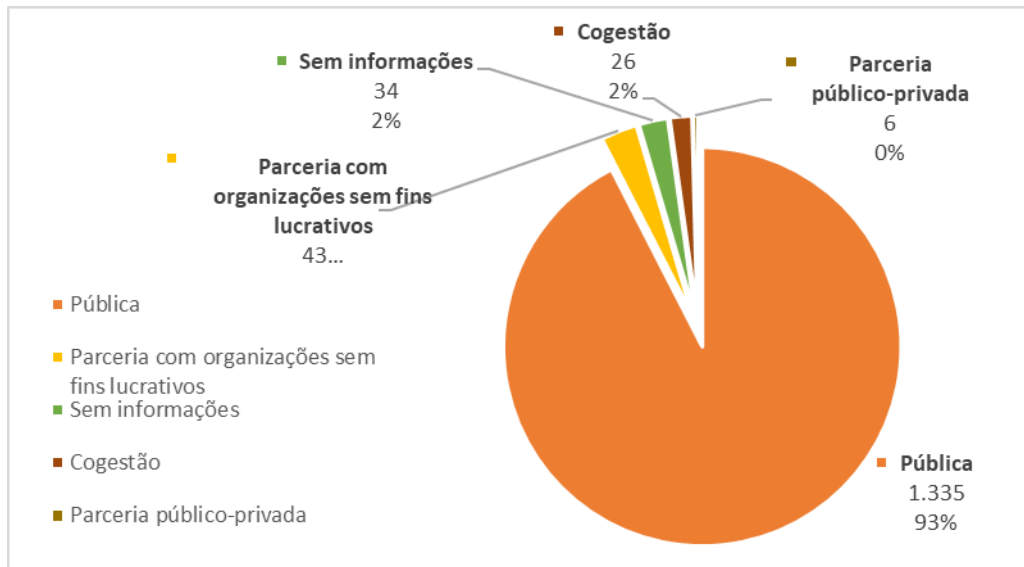
No Brasil, é mais comum que as empresas privadas lucrem investindo no fornecimento de bens e serviços para prisões (alimentação, vestuário, mobiliário, sistema de segurança). No entanto, a gestão prisional privada também já se mostra presente no país.

Basicamente, existem duas formas de participação de empresas privadas na administração de unidades prisionais brasileiras, a saber: (i) o modelo de cogestão, no qual o Estado e o ente privado compartilham o gerenciamento e administração do estabelecimento, ficando o primeiro, a rigor, responsável pela execução penal, e o segundo pelo fornecimento de bens e serviços da unidade (como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica, etc); (ii) e o de parceria público-privada, em que o Estado, por meio de contrato, outorga à uma empresa a construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público simplesmente remunerar e fiscalizar a atividade do parceiro privado.

Os Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias (Infopen) dos anos de 2014 e 2015 foram os únicos que trouxeram dados acerca da presença da iniciativa privada na gestão prisional. De acordo com o último relatório, conforme mostra o Gráfico 7, das cerca de 1.400 unidades prisionais existentes no Brasil, 32 são geridas pela iniciativa privada de alguma forma, sendo 26 no modelo de cogestão e 6 que se reconhecem enquanto parcerias público-privadas.

⁹² MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56. p. 133-154, 2020, p. 144.

⁹³ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

Gráfico 7 – Tipo de gestão dos estabelecimentos prisionais no Brasil

Fonte: Infopen, jul/dez 2015

Nota-se, portanto, que já existem empresas no país envolvidas no negócio da administração prisional, tais como: a Montesinos⁹⁴, empresa do Grupo Ondrepsb, que administra estabelecimento prisional no Estado de Santa Catarina; a Ummanizare⁹⁵, gestora do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus e da Unidade Prisional de Itacoatiara (MA), e líder do Consórcio Pamas, vencedor da licitação da PPP no sistema penitenciário no Amazonas; a Reviver⁹⁶, atuante desde 2006, presente em unidades prisionais dos estados de Sergipe, Bahia, Alagoas, Santa Catarina e Amazonas; e a Embrasil⁹⁷, operante nos estados do Amazonas e Tocantins.

Sobre potencial lucrativo deste nicho de mercado, Guimarães alerta que:

Nunca é demais lembrar que toda indústria para se estabelecer, previamente, estuda os limites da potencialidade de oferta da matéria prima a ser utilizada, para garantir seus lucros a curto, médio e longo prazos, visto que sabe da imprescindibilidade da oferta desta para continuação de suas atividades, que no caso presente são seres humanos criminalizáveis e/ou criminalizados. (sic)⁹⁸

⁹⁴ ONDREPSB – Serviços e Segurança. **Administração Prisional**. Disponível em: <https://www.ondrepsb.com.br/administracao-prisional>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁹⁵ UMANIZZARE – Gestão Prisional Privada. **A Umanizzare**. Disponível em: <http://umanizzarebrasil.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁹⁶ REVIVER. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.reviverepossivel.com/a-empresa/apresentacao/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁹⁷ EMBRASIL – Segurança e Serviços. **Co-gestão prisional**. Disponível em: <https://www.embrasilseguranca.com.br/gestao-prisional/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁹⁸ GUIMARÃES, Claudio A. G. O caso Minas Gerais: da atrofia do Estado social à maximização do Estado penal. **Revista Última Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 0, p. 287-300, 2006, p. 414.

Sobre o assunto, mister destacar o Complexo Prisional Público-Privado (CPPP) de Ribeirão das Neves, inaugurado no ano de 2013, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. O único modelo “puro” de PPP no Brasil desde o projeto arquitetônico até a gestão⁹⁹ é comandado pelo grupo vencedor da licitação Gestores Prisionais Associados (GPA), formado por cinco empresas: CCI Construções S/A, Construtora Augusto Velloso S/A, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA, N. F. Motta Construções e Comércio, e Instituto Nacional de Administração Penitenciária (INAP).

De acordo com o endereço eletrônico do Governo do Estado de Minas Gerais, o contrato de concessão do CPPP de Ribeirão das Neves, firmado em 2009, tem prazo de 27 anos, podendo ser prorrogado até o limite de 35 anos, e valor bilionário, que ultrapassa a monta de R\$ 2 bi.¹⁰⁰

O empreendimento é capaz de abrigar cerca de 3.300 presos, e o modelo pensado pela administração pública mineira prevê a remuneração do ente privado por vaga ocupada, ou seja, faz-se um cálculo de custo por preso, sendo o pagamento do Estado a única forma de receita do ente privado.

A dinâmica do encarceramento em massa e a pretensão de aumento do complexo industrial prisional pode ser muito bem percebida por meio da análise do Contrato de Concessão¹⁰¹ da CPPP das Neves: a Cláusula 14 que dispõe “Da Remuneração do Poder Concedente à Concessionária e da Forma de Pagamento”, prevê uma equação para calcular a contraprestação pecuniária cheia que deve ser repassada pelo governo à empresa.

No caso do regime fechado¹⁰², por exemplo,

(...) o cálculo para a apuração da contraprestação pecuniária cheia considera o valor da vaga/dia disponibilizada e ocupada, o total de vagas disponibilizadas

⁹⁹ ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, p. 63-94, 2015, p. 77. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/8artigo22FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em 11 mai. 2021.

¹⁰⁰ UNIDADE PPP – Minas Gerais - Concessões e Parcerias. **Complexo penal**. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹⁰¹ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Contrato de Concessão Administrativa, de 24 de junho de 2009. **Jornal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, n. 47, 2009. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/ Penal/Contrato%20e%20Extrato%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20PPP%20Complexo%20Penal.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹⁰² “Cláusula 14 – Da remuneração do Poder Concedente à Concessionária e da forma de pagamento.
14.1. A remuneração da concessionária será composta pelas seguintes parcelas para cada unidade penal: a) contraprestação pecuniária mensal; b) parcela anual de desempenho; e c) parcela referente ao parâmetro de excelência. (...) 14.2.1 A contraprestação pecuniária cheia para unidades penais do regime fechado será calculada por meio da seguinte equação: $CNTRPRCH = VVG DIA * (SUPTLZD * 0,9 + OCUP * 0,1)$ ”, onde CNTRPRCH é contraprestação pecuniária cheia; o VVG DIA é o valor da vaga dia disponibilizada e ocupada; o SUPTLZD é o total apurado de vagas dias disponibilizadas na respectiva Unidade Penal durante o mês; e OCUP é o total de vagas dia ocupadas na respectiva Unidade Penal durante o mês.

e o total de vagas efetivamente ocupadas durante o mês. A equação considera uma ocupação mínima de 90%. Isso significa que o parceiro privado, independentemente da quantidade de vagas ocupadas, vai ter sua remuneração garantida em pelo menos 90% da capacidade.¹⁰³

Em tese, portanto, isso significa que o Estado deve se empenhar para manter sempre 90% das vagas disponíveis preenchidas, afinal sempre vai ter de arcar com os custos deste percentual. Além do que, evidencia a maneira com que o próprio Estado se arquiteta para assegurar a lucratividade das empresas envolvidas na administração privada de prisões.

Um estudo realizado pela Universidade de Brasília em parceria com a Controladoria da União, publicado no ano de 2020, que analisou a situação do CPPP de Ribeirão das Neves do ponto de vista do parceiro privado, constatou que o GPA investiu cerca de R\$ 280 milhões no empreendimento. Considerando que o custo total (fixo e variável) é de R\$ 1.900,00/mês por preso e o valor pago pelo governo por apenado é de R\$ 3.810,00/mês,

A taxa interna de retorno do investimento no presídio é de 24,69% ao ano e **após cinco anos de operação o investimento retorna. A remuneração líquida do parceiro privado é igual a 16,17% ao ano, acima da taxa de desconto de 7,30% ao ano, (...) reforçando a atratividade da PPP prisional de Ribeirão das Neves.** (...) Recorde-se que o retorno adicional sobre o investimento (16,17%/ano) é bastante razoável.¹⁰⁴ (g. n.)

Não bastasse o lucro decorrente do montante pago pelo Estado, a iniciativa privada envolvida no negócio prisional ainda fatura com a exploração econômica do (i) próprio cárcere, por meio do fornecimento de bens e serviços, (ii) e também da mão de obra encarcerada disponível a baixos custos.

O trabalho prisional em unidades de gestão ou cogestão privada é o expoente do “complexo industrial prisional”. No caso da CPPP de Ribeirão das Neves, segundo o endereço eletrônico da GPA (Gestores Prisionais Associados)¹⁰⁵,

¹⁰³ TUCCI JUNIOR, Cláudio; ADAMI, Fabiola Andrea Chofard. Privatização de presídios como forma de uma Política Criminal Penitenciária Ressocializadora. **Unisanta Law and Social Science**, v. 8, n. 1, p. 208 – 226, 2019, p. 220. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/2051/1553>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁰⁴ ROCHA, Carlos Henrique; VITOI, Carlos Alberto A. **Presídios brasileiros e parceria público-privada: o caso de Ribeirão das Neves/MG**. Enajus Administration of Justice Meeting, 2020. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-04/3-presi-dios-brasileiros-e-parceria-pu-blico-privada.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁰⁵ O consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA), que ganhou a licitação do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves é formado por cinco empresas: CCI Construções S/A, Construtora Augusto Velloso S/A, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA, N. F. Motta Construções e Comércio, e Instituto Nacional de Administração Penitenciária (INAP).

A estrutura para trabalho dentro do CPPP é composta da seguinte forma: são seis galpões de trabalho em cada unidade prisional. Há ainda presos que trabalham em empresas parceiras que funcionam fora do complexo e outras que, apesar de fora das unidades, estão instaladas dentro da área do CPPP. Hoje são 13 empresas parceiras que empregam 410 presos, o que corresponde a cerca de 30% dos presos aptos ao trabalho.¹⁰⁶

Pastana e Silva ressaltam ainda que o modelo de privatização prisional se revela enquanto “fábrica que produz material para sua autorreprodução, na medida em que o cárcere passa a ser consumidor cativo dos produtos produzidos no próprio cárcere”¹⁰⁷. A título exemplificativo, a Agência Pública no documentário “Quanto mais presos, maior o lucro”, focado no CPPP de Ribeirão das Neves, revelou que “A capa dos coletes à prova de balas que os funcionários do GPA usam é fabricada ali dentro mesmo [no CPPP], a módicos preços, realizados por um preso que custa menos da metade de um trabalhador comum a seu empregador”¹⁰⁸.

Os defensores da gestão prisional privada poderiam tentar justificar esta superexploração da força de trabalho dos encarcerados pela suposta eficiência deste modelo. No entanto, a participação do empresariado nos presídios não os exime das falhas tão criticadas nas unidades prisionais públicas. O próprio CPPP das Neves, por exemplo, possui em seu histórico casos de fugas¹⁰⁹¹¹⁰, fraudes¹¹¹ e corrupção¹¹².

O que se nota, portanto, é que as tendências de privatização no sistema prisional brasileiro são uma estratégia bem elaborada de inchaço do complexo industrial prisional e de exploração da força de trabalho dos encarcerados. Tendências estas que não têm relação com

¹⁰⁶ GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS – GPA. **Nossos números**. Disponível em: <http://www.gpppp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁰⁷ PASTANA, Débora Regina; SILVA, Danler Garcia. A lógica econômico-punitivista em mutação: do sujeito como mão-de-obra ao não-sujeito como matéria prima. **Revista de Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 374-392, set/dez. 2017, p. 388.

¹⁰⁸ SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Produção de Agência Pública de Jornalismo Investigativo. São Paulo, 2014. Audiovisual. Disponível em: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

¹⁰⁹ MENEZES, Enzo. **Dois presos fogem de presídio privado na Grande BH durante trabalho de limpeza**. R7, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/dois-presos-fogem-de-presidio-privado-na-grande-bh-durante-trabalho-de-limpeza-17022015>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹¹⁰ R7. **Detentos fogem da Penitenciária Público-Privada de Ribeirão das Neves**, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/detento-foge-de-penitenciaria-escondido-dentro-de-troxa-de-roupas-28112013>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹¹¹ AYER, Flávia. **Justiça aperta o cerco a detentos de Ribeirão das Neves em regime semiaberto**, 10 de maio de 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/10/interna_gerais,527296/justica-aperta-o-cerco-a-detentos-de-ribeirao-das-neves-em-regime-semiaberto.shtml. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹¹² SIFUSPESP - Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo. **Privatização em xeque: Fraude milionária assombra complexo de Ribeirão das Neves**, 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.sifuspep.org.br/noticias/7840-privatizacao-em-xeque-fraude-milionaria-assombra-complexo-de-ribeirao-das-neves>. Acesso em: 11 mai. 2021.

objetivos de melhora das condições carcerárias a que os presos estão submetidos, de prevenção do crime ou de ressocialização. Ao contrário, têm o propósito de incentivar o encarceramento massivo e garantir um ciclo autoreprodutivo de lucro fundado na exploração econômica de todo aparato de privação da liberdade dos socialmente indesejáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As forças produtivas e as relações de produção vigentes são determinantes para a constituição da estrutura jurídico-política e ideológica de uma sociedade, que serão adequadas para manter o funcionamento considerado adequado daquelas relações econômicas. Nesse sentido, portanto, o Direito e os processos punitivos contemporâneos são fundamentalmente expressões institucionalizadas do atual modo capitalista de produção.

A partir da análise dos estudos de Rusche e Kichheimer, de Melossi e Pavarini e da revisão, ainda que breve, dos modelos punitivos existentes desde a Idade Média, resta nítido que a pena privativa de liberdade e o que hoje se entende enquanto cárcere são produtos e reafirmações da ordem social burguesa historicamente desenvolvida.

O modelo prisional – cuja gênese está atrelada ao objetivo de transformar o indivíduo improdutivo, *vagabundo*, em trabalhador dócil – se desenvolveu e se mercantilizou a ponto de atualmente tornar-se, por si só, um negócio altamente lucrativo, considerado o que Nils Christie chamou de “indústria do controle do delito” e Angela Davis de “complexo industrial prisional”.

Forçoso é reconhecer que o encarceramento e o trabalho prisional são plenamente funcionais e servem aos interesses privados do capital, e não a propósitos de ressocialização ou quaisquer outros justificadores discursivo-ideológicos.

A exploração do proletariado é inerente ao modo capitalista de produção, afinal é uma condição para que este se reproduza. E por assim ser, tanto os trabalhadores livres quanto os que cumprem pena de privação de liberdade, por fazerem parte dessa lógica perversa, estão condenados a esse destino. Conquanto, no que se refere à força de trabalho encarcerada nota-se a existência de uma superexploração, que perpassa não somente pela geração de ganhos econômicos, mas também pela violação de direitos e por uma mecânica de controle e dominação inerente às prisões.

No Brasil, o trabalho prisional é obrigatório, sub-remunerado e destituído de direitos e garantias trabalhistas e constitucionais (tais como férias, FGTS, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário). E notadamente esta violência é institucional: a precarização é

francamente legitimada pela própria Lei de Execução Penal – elaborada ainda à época da ditadura empresarial-militar – que contribui para o inchaço do “complexo industrial prisional”.

Não bastasse a previsão normativa miserável, na sua concretização ela ainda é descumprida. Conforme demonstrado pelos dados do Infopen expostos ao longo da presente pesquisa, os direitos ao trabalho, à remição de pena, à remuneração adequada, positivados na legislação são recorrentemente violados – e não parece haver nenhuma fiscalização ou esforço governamental para que essa situação seja revertida.

Ademais, o paradigma neoliberal tende a agravar a exploração da força de trabalho encarcerada: ao reforçar a suposta necessidade de adoção de técnicas de gestão privada empresarial em estabelecimentos prisionais, contribui para acentuar questões como a precarização estrutural de presídios e o encarceramento em massa. Isto porque quanto mais falidos se mostrarem os estabelecimentos prisionais administrados pelo setor público, mais o âmbito privado é capaz de legitimar sua intervenção. E uma vez que passa a tomar conta deles, mais lucra com sua superlotação, considerando que a mera presença de detentos já é suficiente para se ganhar com o fornecimento de bens e serviços.

Além disso, também agrava a exploração da força de trabalho encarcerada na medida em que oferece condições favoráveis para que empresas privadas otimizem suas taxas de lucro a partir da utilização da mão de obra encarcerada: plácida, assídua e de baixos custos. Não obstante, garante a existência de um processo produtivo no interior do cárcere, fazendo com que os presos produzam aquilo que também consomem intramuros, criando um ciclo autorreprodutivo.

Mister ressaltar que as exposições feitas no presente trabalho, dada a profundidade exigida para devida análise, não levam em consideração todos os aspectos que intensificam fundamentalmente as problemáticas mencionadas, tais como o fato de a população prisional ser constituído por um perfil bem definido de jovens negros e pobres; as notórias condições degradantes do cárcere, no que tange à saúde, infraestrutura, violência, corrupção; o tratamento humilhante, cruel e desumano a que os presos estão submetidos; etc. Quando associadas, estas questões somente reforçam o quão intolerável e falido é o atual sistema prisional.

Enfim, a questão do trabalho prisional obviamente não esgota a complexidade das contradições do cárcere e a presente pesquisa não é capaz de oferecer respostas práticas para solucioná-las e talvez levante mais interrogações do que pontos finais. No entanto, a provocação à crítica do sistema de justiça criminal e do labor prisional atual por si só já se mostra importante, pois revela a necessidade de transformá-los.

Esta transformação para que seja efetiva deve precisamente perpassar pela abolição dos aparatos repressivos e seletivos que são atualmente utilizados como método de punição. O que somente pode se dar em conjunto com modificações estruturais nas condições sociais, e sobretudo econômicas.

A luta, portanto, deve ser para uma mudança que pensa uma forma efetivamente nova de se resolver os conflitos humanos, que não se funde no punitivismo, na vingança, na superexploração e na exclusão social, característicos do sistema prisional, mas que se baseie na educação, na reparação e na reconciliação, sendo, mormente, condizente com a dignidade humana.

Transformações radicais, como as supracitadas, que desafiam o estado de coisas vigente sempre parecem, à primeira vista, utópicas. Entretanto, acreditar nelas e empenhar-se para que se concretizem é um desafio que, por mais difícil que possa parecer, merece ser enfrentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: MÉTODO, 2 ed., 2015.

AYER, Flávia. **Justiça aperta o cerco a detentos de Ribeirão das Neves em regime semiaberto**, 10 de maio de 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/10/interna_gerais,527296/justica-aperta-o-cerco-a-detentos-de-ribeirao-das-neves-em-regime-semiaberto.shtml. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRANDÃO, Poliane. Presos de Rio Pomba transformam sucatas de ferro em grades e vergalhões para obras na própria unidade. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3776-presos-de-rio-pomba-transformam-sucatas-de-ferro-em-grades-e-vergalhoes-para-obras-na-propria-unidade>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 01 de julho de 1983.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE. **Prison Industry Enhancement Certification Program**, maio de 2004. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/bja/203483.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **National Prisoner Statistics Program: Census of State and Federal Correctional Facilities**, 2005. Outubro de 2008. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/csfcf05.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020. Acesso em: 18 mai. 2021.

CHRISTIE, Nils. **La Industria del control del delito: ¿La nueva forma del Holocausto?** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2 ed., 1993.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Secretaria Federal de Controle Interno. **Relatório de Avaliação: Departamento Penitenciário Nacional – 2020**. Brasília, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/14119.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CORPORATE ACCOUNTABILITY LAB. **Private Companies Producing with US Prison Labor in 2020: Prison Labor in the US, part II**. 2020. Disponível em: <https://corpaccountabilitylab.org/calblog/2020/8/5/private-companies-producing-with-us-prison-labor-in-2020-prison-labor-in-the-us-part-ii>. Acesso em: 03 jan. 2021.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro: Difel, 1 ed., 2019.

DE OLIVEIRA, Rangel. Presos de Rio Pomba transformam sucatas de ferro em grades e vergalhões para obras na própria unidade. **Departamento Penitenciário do Estado de Minas Gerais**, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/3118-seap-e-magneti-marelli-inauguram-galpao-de-trabalho-do-presidio-de-lavras>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DE PAULA, Fernanda. Inauguração de fábrica de sacolas garante emprego para detentos de Juiz de Fora. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 12 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3678-inauguracao-de-fabrica-de-sacolas-garante-emprego-para-detentos-de-juiz-de-fora>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DE PAULA, Fernanda. Presos de cidades históricas estão trabalhando em obras de revitalização de patrimônios. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 02 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3652-presos-de-cidades-historicas-estao-trabalhando-em-obras-de-revitalizacao-de-patrimonios>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2020>. Acesso em: 17 fev. 2021.

EMBRASIL – Segurança e Serviços. **Co-gestão prisional**. Disponível em: <https://www.embrasilseguranca.com.br/gestao-prisional/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. Org. Roberto da Silva. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Natureza jurídica do trabalho prestado a entidade privada. **Revista LTr**, São Paulo, ano 60, n. 1, 1996. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1996;1000507129>. Acesso em: 11 mar. 2018.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 15 ed., 2000.

GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS – GPA. **Nossos números**. Disponível em: <http://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 07 jan. 2021.
GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1988.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Contrato de Concessão Administrativa, de 24 de junho de 2009. **Jornal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, n. 47, 2009. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/Penal/Contrato%20e%20Extrato%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20PPP%20Complexo%20Penal.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

GUIMARÃES, Claudio A. G. O caso Minas Gerais: da atrofia do Estado social à maximização do Estado penal. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 0, p. 287-300, 2006.

INCARCERATED WORKERS ORGANIZING COMMITTEE. **Prison Strike 2018**. Disponível em: <https://incarceratedworkers.org/campaigns/prison-strike-2018>. Acesso em: 02 nov. 2020.

KRIMINALOMSORGEN. **Arbeidsdrift og aktivitetstilbud**, 2020. Disponível em: <https://www.kriminalomsorgen.no/arbeidsdrift-og-aktivitetstilbud.237884.no.html>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. São Paulo: Edusc, 2005.

MACHADO, Paula. Detentas do Presídio de Vespasiano manufaturam malas de viagem. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 09 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3768-detentas-do-presidio-de-vespasiano-manufaturam-malas-de-viagem>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MACHADO, Paula. Detentos do Presídio de São Joaquim de Bicas I atuam em fábrica de palheiros. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3916-detentos-do-presidio-de-sao-joaquim-de-bicas-i-atuam-em-fabrica-de-palheiros>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política** Livro I, Vol. I, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2 ed., 2006.

MENEZES, Enzo. **Dois presos fogem de presídio privado na Grande BH durante trabalho de limpeza**. R7, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/dois-presos-fogem-de-presidio-privado-na-grande-bh-durante-trabalho-de-limpeza-17022015>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56. p. 133-154, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2017. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – Junho de 2014**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – Dezembro de 2014**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – Dezembro de 2015**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2015.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN –**

Dezembro de 2016. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Dezembro de 2017. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Dezembro de 2018. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDM4YWJlYTAtMzViNS00MzNiLWEyODUtMmJjZTA3ZjZjZmUxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Dezembro de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha Mão de Obra Carcerária**. Cord. José Carlos Miranda Nery Júnior. Goiânia: Ministério Público, 2011, p. 16. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

ONDREPSB – Serviços e Segurança. **Administração Prisional**. Disponível em: <https://www.ondrepsb.com.br/administracao-prisional>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PÁDUA, Tiago Antônio de; BARROS, Vanessa Andrade de. Considerações sobre o trabalho nas prisões e os equívocos da ressocialização. **Trabalho (En)Cena**, v. 3, n. 3, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/view/5602>. Acesso em: 17 dez. 2020.

PASTANA, Débora Regina; SILVA, Danler Garcia. A lógica econômico-punitivista em mutação: do sujeito como mão-de-obra ao não-sujeito como matéria prima. **Revista de Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 374-392, set/dez. 2017.

PRISON INSIDER. **Norge Country Profile**: April 2019. p.1. Disponível em: https://www.prison-insider.com/files/de35b58b/190527_norge_countryprofile_no.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

PRISON POLICE INICIATIVE. **State and federal prison wage policies and sourcing information**. 10 de abril de 2017. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/reports/wage_policies.html. Acesso em: 02 nov. 2020.

R7. **Detentos fogem da Penitenciária Público-Privada de Ribeirão das Neves**, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/detento-foge-de-penitenciaria-escondido-dentro-de-trouxa-de-roupas-28112013>. Acesso em: 11 mai. 2021.

REVIVER. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.reviverepossivel.com/a-empresa/apresentacao/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ROCHA, Carlos Henrique; VITOI, Carlos Alberto A. Presídios brasileiros e parceria público-privada: o caso de Ribeirão das Neves/MG. **Enajus Administration of Justice Meeting**, 2020. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-04/3-presidios-brasileiros-e-parceria-pu-blico-privada.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, p. 63-94, 2015. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/8artigo22FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2 ed., 2004.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Produção de Agência Pública de Jornalismo Investigativo. São Paulo, 2014. Audiovisual. Disponível em: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SIFUSPESP - Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo. **Privatização em xeque: Fraude milionária assombra complexo de Ribeirão das Neves**. 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7840-privatizacao-em-xeque-fraude-milionaria-assombra-complexo-de-ribeirao-das-neves>. Acesso em: 11 mai. 2021.

STATISTIK – Statistics Norway. **Lonn**. Disponível em: <https://www.ssb.no/arbeid-og-lonn/statistikker/lonnansatt>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 201.634**. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Des. convocado do TJ/RJ), DJ: 13/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18792977/habeas-corpus-hc-201634>. Acesso em: 05 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 333.125/RS 2015/0199642-8**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, DJ: 03/05/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340055317/habeas-corpus-hc-333125-rs-2015-0199642-8>. Acesso em: 05 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**: REsp 450.592 - RS (2002/094103-0). Relator: Min. Vicente Leal, DJ: 04/08/2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=379606&num_registro=200200941030&data=20030804&formato=PDF. Acesso em: 01 fev. 2021.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRABALHANDO e estudando, presos passam a maior parte do tempo fora da penitenciária. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais**, 14 de março de 2016. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/2933-trabalhando-e-estudando-presos-passam-a-maior-parte-do-tempo-fora-da-penitenciaria>. Acesso em: 01 fev. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Reclamatória 0020527-13.2016.5.04.0733** (VT Santa Cruz do Sul-RS). Relator: Des. Andre Reverbel Fernandes, DJ: 18/09/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trt-reconhece-vinculo.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

TUCCI JUNIOR, Cláudio; ADAMI, Fabiola Andrea Chofard. Privatização de presídios como forma de uma Política Criminal Penitenciária Ressocializadora. **Unisanta Law and Social Science**, v. 8, n. 1, p. 208 – 226, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/2051/1553>. Acesso em: 11 mai. 2021.

UMANIZZARE – Gestão Prisional Privada. **A Umanizzare**. Disponível em: <http://umanizzarebrasil.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

UNIDADE PPP – Minas Gerais - Concessões e Parcerias. **Complexo penal**. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 18 mai. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Coletivo Sabotagem, Trad. André Telles, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

WORTH RISES. **The Prison Industry**: Mapping Private Sector Players. Maio, 2020. Disponível em: <https://worthrises.org/theprisonindustry2020#block-5bc4c1200a7eaff4cef>. Acesso em: 03 jan. 2021.

WPB - WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest – prison population total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 19 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1 ed., 2013.